



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

IRC CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ 21.701.649/0001-00

PERÍODO
20/08/2020 a 27/08/2020



LOCAL: Quadra 67, Conjunto B, Lote I. Setor 8 – Águas Lindas de Goiás - GO
ATIVIDADE: Construção Civil

VOLUME II DE II



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

Sumário

EQUIPE	5
1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS	6
1.1. Empregador	6
1.2. Intermediador de mão-de-obra (“Gato”)	6
1.3. Sócios Informais	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	13
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	16
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	16
7.1. Do registro irregular.....	16
7.2. Por deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal	22
7.3. Por não possuir sistema de controle de jornada	23
7.4. Pagamento de Salário sem a Devida Formalização	25
7.5. Manter Trabalhador Adolescente Laborando em Atividade Proibida	26
8. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	27
8.1. Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço ou disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada e/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente e/ou apoiada sobre superfície desnivelada e/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores.	28
8.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à ordem e limpeza no canteiro de obras.	29
8.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à responsabilidade técnica nos projetos de construção e dimensionamento dos andaimes.	30



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

8.4. Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contra o desencaixe accidentale/ou utilizar andaime em piso de trabalho forrada e completa/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.	30
8.5. Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.	31
8.6. Permitir trabalho em andaime em periferia de edificação sem que haja proteção tecnicamente adequada, e/ou fixada a estrutura da mesma.	32
8.7. Deixar de cumprir ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores.	32
8.8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à sinalização de segurança nos canteiros de obras.	33
8.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.	33
8.10. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	34
8.11. Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.	35
8.12. Deixar de providenciar elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.	35
8.13. Manter canteiro de obras sem local de refeições.	35
8.14. Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	36
8.15. Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries e/ou manter alojamento com área de ventilação insuficiente e/ou manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	38
8.16. Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	39
8.17. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à estrutura e conforto nos alojamentos dos canteiros de obra.	40



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

8.18. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.	41
8.19. Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	42
8.20. Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	43
8.21. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos.	44
8.22. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	45
8.23. Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.....	46
8.24. Utilizar madeira de má qualidade nas escadas, rampas ou passarelas e/ou permitir o uso de pintura que encubra as imperfeições em escadas, rampas ou passarelas de madeira e/ou deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.	47
8.25. Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.	48
8.26. Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.	49
09. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	51
10. CONCLUSÃO	57
11. ARQUIVOS ANEXOS.....	59



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



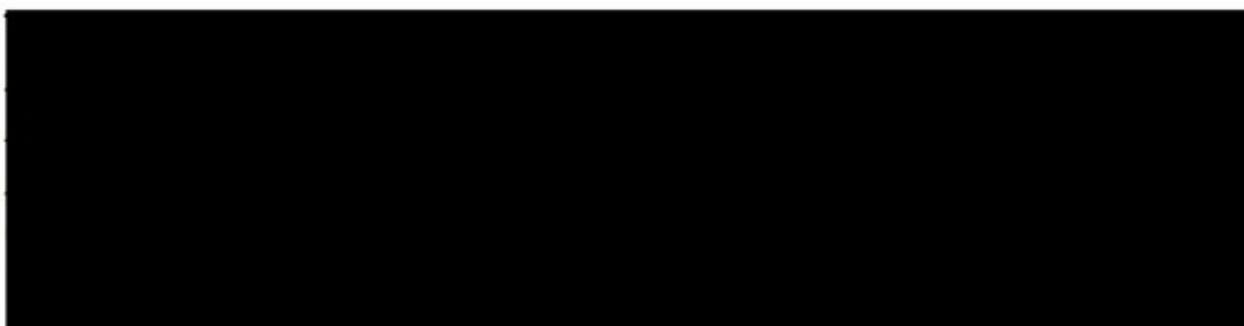
POLÍCIA FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/PRT/MG





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

1.1. Empregador

I.R.C CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI ME
CNPJ: 21.701.649/0001-00

CNAE: 4110700- Construção Civil

ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO: Quadra 67, Conjunto B, Lote I.
Setor 8 - Águas Lindas de Goiás - GO

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

1.2. Intermediador de mão-de-obra ("Gato")

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

1.3. Sócios Informais

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	47
Registrados durante ação fiscal	46
Empregados em condição análoga à de escravo	28
Resgatados - total	28
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	28
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 123.035,78
Valor líquido recebido	R\$ 119.072,96
FGTS mensal e rescisório recolhido na ação fiscal	R\$ 12.531,11
Valor Dano Moral Individual	R\$ 61.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$ 17.050,00
Número de Autos de Infração lavrados	30
Termos de Apreensão de documentos e material	00
Termos de Interdição/Embargo Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	219721030017272	Manter empregado(a) trabalhando sob condições contrárias às disposições da legislação das proteções do trabalho, quer seja Leis do Trabalho submetido a regime de trabalho forçado, 2ºC da quer seja reduzido à condição análoga à escravo.	Art. 444 da	Art. 444 da
			Art. 444 da	Lei nº 98, de 11
			Art. 444 da	de janeiro de
			Art. 444 da	1990.
2	219744150017744	Admitir ou manter empregado(a) em microempresa ou empresa de porte sem o respectivo registro em sistema eletrônico competente do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Art. 41, caput, c/c	Art. 41, caput, c/c
3	21974420000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral	Art. 41, caput da	Art. 41, caput da
4	219744210020893	Deixar de consignarem registroArt. 74, §2º da mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado(a) estabelecimento mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da	Art. 74, §2º da
5	219744220011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formação do recibo.	Art. 464 da	Art. 464 da
6	219744230016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade notável e serviços insalubres ou perigosos das Leis do Trabalho, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I,	Art. 405, inciso I,
			Leis do Trabalho.	Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
7	219740632181550		Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente/ou apoiada sobre superfície desnivelada/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8	219740640181260		Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à ordem e limpeza, c/c item no canteiro de obras	Art. 157, inciso I, 18.29.1, 18.29.2, 18.29.3, 18.29.4, 18.29.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	219740658180840		Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à responsabilidade/c itens técnicos nos projetos de construção e dimensionamento dos andaimes.	Art. 157, inciso I, 18.15.1 e 18.15.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10	219740668180867		Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contrário da CLT, c/c itens desencaixados/ou utilizar andaimes sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou res	Art. 157, inciso I, 18.15.2.8 e 18.15.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
11	219740674183943		Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo rodapé em todo o perímetro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
12	219740742188414	Permitir trabalho em área de periferia ou de edificações que haja da CLT, c/c item proteção tecnicamente adequada à estrutura da mesma.	Art. 157, inciso I, 18.15.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 201/2011.	
13	219740763181251	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento de trabalhadores.	Art. 157, inciso I, 18.28.1, 18.28.2, 18.28.3, 18.28.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	
14	219740773181243	181243 318124-3 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à sinalização de segurança nos locais de obras.	Art. 157 da CLT, c/c item 28.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 201/2011.	
15	219740780181103	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.	Art. 157, inciso I, 18.21.7 e 18.21.7.1 da NR-18, com redação da Portaria MTb nº 261/2018.	
16	219742952070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	
17	219742962180022	Deixar de fazer a comunicação da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.	Art. 157, inciso I, 18.21.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	
18	219742979180030	Deixar de providenciar elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condicionamento Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.	Art. 157, inciso I, 18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

				04/1995.
19	219742982180170	Manter canteiro de obras sem refeições.	Ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	
20	219742992180227	Deixar de manter as áreas de trabalho em perfeito estado de conservação e higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	
21	219743002180514	Manter alojamentos sem cobertura de proteção contra intempéries e/ou manter alojamento com área de ventilação insuficiente e/ou manter alojamento com instalações elétricas "i", desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alíneas "c", "d" e "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	
22	219743012180413	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e duchas, c/c item na proporção de um conjunto para 8 a 10 trabalhadores ou fração, com redação ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	
23	219743029180506	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à estrutura e conforto nos alojamentos dos trabalhadores de obra	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alíneas "a", "b", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	
24	219743100180522	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.2, 18.4.2.10.3, 18.4.2.10.4, 18.4.2.10.5 e 18.4.2.10.6 da	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

			NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
25	219743118180782	Deixar de fornecer água potável, fresco alojamento, por meio de jato inclinado ou de equipamento similar ou fornecer água potável alojamento por meio de jato inclinado ou de equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
26	219743128180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou de armários com dimensões de 1840x1070 mm em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
27	219743134181090	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5 da NR-18, com redação da Portaria MTb nº 261/2018.
28	219743142186276	Deixar de fornecer aos trabalhadores gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
29	219743152181606	Manter pontas verticais de vergalhões desprotegidas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
30	219743193180620	Utilizar madeira de qualidade escadas, rampas ou passarelas/ou permitir o uso de pintura que encobre imperfeições em escadas, rampas ou passarelas de madeira e/ou deixar de construir solidamente as escadas, rampas e passarelas para a coletivo/rampa e passarela para a	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.12.1 e 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

			circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar escadas e uso coletivo rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.
31	219743202182220		Deixar de instalar proteção contrária à Art. 18, § 3º, inciso I, da CLT , c/c item na periferia da edificação, a partir da NR-18, com redação concretagem da primeira laje.
32	219743212182181		Deixar de instalar proteção coletiva Art. 18, § 7º, inciso I, da CLT , c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório refere-se a ação fiscal determinada pela ordem de serviço - OS - nº 510478732-, realizada nos termos do art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 20/01/2020 e efetuada pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, acompanhada por membros da Polícia Federal (PF), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Ministério Público do Trabalho.

Atendendo a planejamento da DETRAE, com foco na região do entorno do Distrito Federal, foi recebida notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas em obra de construção civil localizada na cidade de Águas Lindas de Goiás, notícia esta que motivou a ação fiscal aqui relatada.

5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de estabelecimento com atividade de construção civil, mais especificamente construção de prédios residenciais.

A obra fica localizada à Quadra 66, conjunto A, Vila Esperança, Águas Lindas de Goiás. Foi inspecionado, ainda, alojamento localizado em frente à entrada da obra, Quadra 66, conjunto A, casa 14, setor 8, Vila Esperança.

Realizou-se inspeção física em obra de construção na zona urbana da cidade de Águas Lindas de Goiás - GO denominada Alexandria Residencial Club, onde eram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

construídos prédios residenciais de 04 pavimentos. Foram alcançados pela fiscalização 47 (quarenta e sete) trabalhadores, (01) registrado e todos os demais na informalidade.

A inspeção na frente de trabalho e alojamento, bem como as declarações prestadas pelos empregados e empregador permitiram a Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que a empresa IRC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, CNPJ 21.701.649/0001-00, é a empregadora dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

Já durante a inspeção no local de trabalho e alojamento, com realização de entrevistas com empregados, "sócios do empreendimento" e preposto da autuada, percebeu-se que a autuada, que tem como única sócia a Senhora [REDACTED] por meio do Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] seu pai e verdadeiro administrador da empresa, captou dois sócios para financiar a construção do empreendimento e participar da gestão do processo de construção, formando uma sociedade assim distribuída: 1) a autuada, representada pelo Sr. [REDACTED] detentor de 25% do empreendimento; 2) o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] detentor de 25% do empreendimento e, finalmente, 3) o Sr. [REDACTED] CPF 1 [REDACTED] detentor de 50% do empreendimento.

Não houve qualquer formalização da sociedade por meio de contrato, sendo apenas um "acordo de cavalheiros", feito de "boca".

Para organizar o recrutamento, contratação e controle da mão de obra utilizada na obra os sócios acordaram com o Sr. [REDACTED], arregimentador de mão de obra, que o mesmo faria a captação dos trabalhadores, muitos deles de outros Estados, especialmente de Pernambuco, organizaria a vinda dos mesmos para Águas Lindas de Goiás e faria o controle desses trabalhadores no cotidiano da prestação dos serviços, exercendo uma função de chefe de turma. O Sr. [REDACTED] receberia diariamente os comandos técnicos da Sra. [REDACTED] "engenheira" da obra. Apesar de a mesma ser referida constantemente pelos empregados e "sócios" como sendo a "engenheira", já durante a inspeção, percebeu-se tratar de uma Auxiliar de Engenharia, não tendo ainda concluído seu curso superior.

Observe-se que, a mando da autuada por meio daqueles que compuseram a sociedade informal para a construção dos edifícios, o Sr. [REDACTED] executou atividades típicas de arregimentador ilegal de mão de obra, fazendo contatos com os trabalhadores, fazendo promessas, garantindo meios para o deslocamento dos mesmos até o local do trabalho e ainda cuidou da organização e controle do alojamento.

Após inspeções frentes de trabalho e alojamento e análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria do Trabalho concluiu que a autuada é a verdadeira empregadora dos trabalhadores alcançados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

pela fiscalização, utilizando-se de fraudulento Contrato informal de Parceria para esquivar-se da responsabilidade trabalhista, conforme demonstrado no Auto de Infração Nº 219744157, capitulado no artigo 41, "caput", da CLT. A Auditoria Fiscal concluiu ainda que 28 (vinte e oito) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, tendo em vista as condições degradantes da frente de trabalho e alojamento, pelas razões expostas no Auto de Infração Nº 219721033.

No mesmo dia da inspeção, em 20/09/2020, a Auditoria Fiscal do Trabalho e os membros das demais instituições presentes na ação fiscal providenciaram a identificação do responsável pelo comando dos trabalhos desenvolvidos e estabeleceu diálogo com todos os envolvidos.

Foram ainda lavrados termos de Interdição e Embargo de n.º 4.042.769-2 e 1.042.768-6.

Os trabalhadores alojados foram encaminhados, por conta da autuada, já no dia 20/08/2020 para hotéis na cidade de Águas Lindas de Goiás.

Definida a autuada como a principal responsável pelo empreendimento, procedeu-se a expedição dos Termos de Notificação nº 03149-12/2020 e 03149-12/2020 para prosseguimento da ação fiscal. A primeira se refere aos documentos que deveriam ser providenciados para apresentação à Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 24 de agosto de 2020. A segunda se refere aos procedimentos específicos a serem adotados, em razão da caracterização de trabalho análogo de escravos como: paralisação imediata das atividades dos obreiros; providenciar alojamento digno para todos até o encerramento do contrato de trabalho; regularização dos contratos de trabalho com o real empregador e preparação das rescisões para quitação em data a ser confirmada entre as partes.

Foi realizada a reunião final no dia 24/08/2019 com o preposto da autuada e com os demais envolvidos, para definição dos procedimentos de pagamento dos trabalhadores vítimas e para conclusão dos valores remuneratórios devidos e não quitados com os obreiros.

Neste mesmo dia a autuada firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT e DPU com previsão de diversas obrigações, entre elas o pagamento de Dano Moral Individual no valor de R\$2.000,00 para os trabalhadores resgatados; R\$5.000,00 para o adolescente encontrado trabalhando na obra e R\$1.000,00 para os demais trabalhadores.

O empregador obteve agilidade com o seu contador e providenciou a regularização dos contratados, emissão dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, registro em ficha e na CTPS, informação do CAGED, agendando com a Auditoria Fiscal do Trabalho a apresentação dos documentos e a quitação dos valores nos dias 24 e 25 de agosto de 2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Os trabalhadores compareceram e com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho foram realizadas as quitações devidas com depósito em contas dos próprios trabalhadores ou em outras por eles indicados. O empregador providenciou a informação ao CAGED, recolhimento do FGTS, além dos valores rescisórios. Foram emitidos os requerimentos de Seguro Desemprego para o Trabalhador Resgatado, com a respectiva entrega aos 28 (vinte e oito) obreiros resgatados.

A Auditoria Fiscal do Trabalho indagou do interesse do empregador em receber o presente relatório da ação fiscal, em consonância com o disposto no art. 16 da Portaria MTB n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017, sendo firmada comunicação que solicita o envio do respectivo arquivo eletrônico para o e-mail indicado.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Encontramos os trabalhadores atuando nos serviços de construção civil, estando 28 (vinte e oito) alojados em local improvisado em frente a obra. Todos os 28 (vinte e oito) trabalhadores resgatados eram do sexo masculino.

Foi identificado um trabalhador adolescente [REDACTED] a atividade de pintura, acompanhando seu pai. Trata-se do trabalhador [REDACTED] que foi imediatamente [REDACTED] a atividade laboral [REDACTED] seu contrato rescindido, recebido as verbas rescisórias e ainda uma indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 negociada pela DPU e MPT.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Do registro irregular

Constatou-se que o empregador manteve laborando nas atividades de construção civil, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente um total de 41 (quarenta e um), conforme informações que se pode extrair de auto de infração lavrado em decorrência desta irregularidade:

"As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de construção civil haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

VISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] reconheceram como empregados da I.R.C. Construtora todos os trabalhadores encontrados na obra e alojamento, prontificando-se, como realmente ocorreu com a grande maioria, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Segundo o sócio [REDACTED] a empresa I.R.C. Construtora e Incorporação foi constituída em 2016 e tem como sócia sua filha [REDACTED], que não tem gestão na empresa e que na obra fiscalizada ele tem sociedade com [REDACTED] e [REDACTED] que confirmaram tal fato. Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela empresa, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) dezoito obreiros contratados individualmente para funções diversas dentro do ramo da construção civil e que recebiam por diária ou mensal fixo da empresa; e II) vinte e oito obreiros na função de montadores de forma ou armadores e que recebiam exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo. Esses trabalhadores laboravam em conjunto.

Em relação aos trabalhadores alojados havia dois eletricistas e o restante eram montadores de forma ou armadores. Assim, a empresa contratou, de modo verbal e informal, os seguintes trabalhadores que vieram de outras cidades e estavam alojados em frente a obra de construção civil:

1- [REDACTED] que declarou admissão em 06/07/2020, oriundo de Goiânia - GO;

2- [REDACTED] admissão em 04/07/2020, oriundo de Morro do Chapéu - PI; 3-

[REDACTED] admissão em 17/07/2020, oriundo de Ananindeua-PA; 4-

[REDACTED] admissão em 04/07/2020, da cidade de Caridade-PI; 5-

[REDACTED] admissão em 17/08/2020, da cidade de Belém-PA; 6-

[REDACTED] admissão em 23/07/2020, de Belo Horizonte -MG; 7- Cleibson Freitas Pereira, admissão em

22/07/2020, da cidade de Açaílândia -MA; 8- [REDACTED], admissão em

17/07/2020 da cidade de Goiânia GO; 9- [REDACTED] admissão

13/08/2020, da cidade de Mogi das Cruzes-SP; 10- [REDACTED] admissão em

20/06/2020, da cidade de Colinas -MA; 11- [REDACTED], admissão em

17/08/2020, da cidade de Belém -PA; 12- [REDACTED] admissão em 04/07/2020,

da cidade de Morro do Chapéu -PI; 13- [REDACTED], admissão em 20/07/2020, da

cidade de Petrolândia -PE; 14- [REDACTED] admissão em 07/07/2020, da cidade de

União-PI; 15- [REDACTED] admissão em 12/08/2020; 16-

[REDACTED] admissão em 23/07/2020, da cidade de Ibimirim-PE; 17-

admissão em 05/06/2020, da cidade de Goiânia -GO; 18- [REDACTED] admissão

em 04/07/2020 da cidade de Ibimirim-PE; 19- [REDACTED] admissão em

06/07/2020 da cidade de Mogi das Cruzes-SP; 20- [REDACTED] admissão em

06/05/2020 da cidade de Catende-PE; 21- [REDACTED] admissão

06/07/2020 da cidade de Malhada das Pedras-BA; 22- [REDACTED] admissão

em 31/07/2020, da cidade de Massapê do Piauí -PI; 23-

admissão em 31/07/2020 da cidade de Jaicós-PI; 24- [REDACTED] admissão em

29/07/2020 da cidade de Petrolândia -PE; 25- [REDACTED] admissão em

05/07/2020 da cidade de Jaicós-PI; 26- [REDACTED] admissão em

28/07/2020 da cidade de Camaçari-BA; (todos os vinte e seis acima na função de montadores de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

forma ou armadores); 27- [REDACTED] admissão em 04/07/2020 da cidade de Santa Luzia -PA; 28- [REDACTED] admissão em 15/06/2020 da cidade de Marabá-PA, os dois últimos na função de eletricista.

Segundo declarações dos trabalhadores eles desempenhavam a função de montadores de forma ou armadores. Nessa função os trabalhadores fazem a montagem de formas de estruturas metálicas para receber o concreto. Essas estruturas formam as paredes e tetos dos apartamentos. Quando chega o concreto esses mesmos trabalhadores armadores que controlam o concreto jogado nas formas. Se alguma mostrar vazamento, o processo é interrompido para arrumar. Assim, no dia seguinte a concretagem de um andar, as formas são desmontadas para uma nova montagem para o próximo andar. Na obra estavam sendo construídos cinco blocos de prédios residenciais de quatro andares de concreto. Foi combinado salário por produção de R\$180,00 (cento e oitenta reais) a "virada". Virada é quando termina a concretagem de dois apartamentos. Os dois eletricistas também recebem com base nessa produção. Que nos dias que não há concretagem trabalham das 7 às 17 horas com 1 hora de almoço e quando há concretagem (um dia a cada três de trabalho) costumam trabalhar até as 20 horas. E no sábado trabalham até o meio-dia.

Os trabalhadores ainda afirmaram que nas suas respectivas cidades foram contatados por meio de "zap" pelo encarregado [REDACTED] que relatava oportunidade de emprego em Águas Lindas-GO em obra de construção de apartamento. A maioria veio de ônibus pagando uma média de passagem de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) com promessa de serem reembolsados depois. Ao chegarem ao local combinavam o serviço com [REDACTED] que era encarregado da obra juntamente com a "engenheira" [REDACTED] (única registrada na construtora). Não havia formalização do contrato de trabalho. Geralmente após começarem a trabalhar [REDACTED] pedia aos trabalhadores o documento de identidade e o título de eleitor. Para alguns dizia que usaria para que o contador fizesse inscrição dos mesmos como "MEI"- Microempreendedor Individual. Para outros somente pegava os documentos, sem dizer a finalidade. Os trabalhadores não sabem dizer se estão inscritos como "MEI".

O encarregado [REDACTED] afirmou em sua declaração perante a auditoria do trabalho e Ministério Público do Trabalho: "que constituiu a empresa JRS Construções, tendo como único socio, no ano de 2018, Que já manteve contrato com outras empresas; Que foi o depoente quem buscou a empresa IRC Construções e Incorporações LTDA para firmar contrato; Que combinou com o senhor [REDACTED] Que combinou com o Sr. [REDACTED] iria recrutar os trabalhadores e que estes trabalhadores deveriam constituir MEI para executar os serviços; Que foi o depoente quem buscou os trabalhadores em outros Estados; Que geralmente combina com os trabalhadores sobre as condições contratuais; Que já combina antecipadamente com os trabalhadores para constituírem MEI; Que, quem não tivesse MEI, o contador da empresa iria ajudar; Que os salários ajustados era por produção; Que o depoente promete alojamento e alimentação; Que conhece o alojamento, mas pensa que ele não está dentro das conformidades legais, mas está buscando melhorias; Que são os próprios trabalhadores quem custeavam suas despesas de transporte; Que há promessa de reembolso das despesas; Que o depoente está todos os dias na obra, coordenando os trabalhos; Que todos os dias recebe orientação da engenheira na obra, cobrando, fiscalizando, determinando a qualidade da obra; Que considera que é a engenheira da obra, Sra. [REDACTED] quem orienta os serviços; Que os sócios orientam os seus serviços, mas é o sr. [REDACTED] quem mais exara ordens; Que a remuneração por prédio é de R\$60.000,00, pagos parceladamente por mês; Que já recebeu o total de R\$55.000,00 da IRC; Que utilizou esse valor para pagar os trabalhadores; Que, para o depoente, sobrou R\$11.380,00; Que o depósito é feito por um dos sócios



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

diretamente na conta dos empregados; Que a produtividade é anotada todos os dias pelo depoente, que repassa aos sócios da empresa e daí faz os depósitos nas contas bancárias dos empregados dos salários; Que todos os pagamentos são feitos diretamente pela IRC * aos empregados; Que tão somente organiza a alimentação e os alojamentos; Que o custeio da alimentação e alojamentos é da empresa IRC; Que se considera um gestor de mão-de-obra para a empresa; Que não tem contrato de prestação de serviços assinado com a empresa IRC; Que não teve que realizar a dispensa de nenhum trabalhador; Que se houver necessidade as questões sobre dispensa de empregados é feita pelo depoente em conjunto com os sócios da IRC; Que não há controle de ponto dos trabalhadores; Que não mantinha o controle de frequência, em virtude de entender que todos são MEIs; Que já chegou a realizar outras duas obras, além da presente, sempre no sistema de MEI; Que os EPIs são todos fornecidos pela empresa IRC aos trabalhadores, sem assinatura de recibo; Que não fiscaliza a utilização dos EPIs; Que não tinha conhecimento de menor trabalhando no canteiro de obras; Que tem ciência de que há irregularidade na empresa; Que no início havia trabalho aos sábados e domingos; Que os empregados já chegaram a trabalhar por dois sábados; Que se houver danos nas formas de alumínio para a construção do edifício a responsabilidade é dividida entre o depoente e a empresa IRC."

(...)

Além desses trabalhadores alojados, a auditoria fiscal do trabalho ainda encontrou na obra mais 18 (dezoito) trabalhadores que não estavam alojados e não foram resgatados, mas estavam prestando serviços diversos para a empresa atuada.

A seguir relaciono esses trabalhadores com a data de admissão e função declarada pelos mesmos: 1-

[REDACTED] admissão em 06/06/2020 na função de armador com remuneração de R\$1.400,00 mensal; 2-[REDACTED] admissão em 03-02-2020 na função de ajudante; 3-[REDACTED], admissão em 10/08/2020 na função de pedreiro; 4-[REDACTED] admissão em 02/07/2020 na função de pedreiro; 5-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 10/08/2020 na função de pintura (filho do [REDACTED]); 6-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 02/07/2020 na função de ajudante; 7-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 01/06/2020 na função de carpinteiro; 8-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 06/07/2020 na função de montador com remuneração de R\$180,00 a "virada";

9-[REDACTED] admissão em 02/07/2020 na função de encarregado da obra; 10-[REDACTED]

[REDACTED], admissão em 02/07/2020 na função de portaria com salário de R\$1.000,00 mensal; 11-[REDACTED] admissão em 02/07/2020 na função de

montador, com remuneração de R\$180,00 a "virada"; 12-[REDACTED], admissão em 20/07/2020 na função de carpinteiro, salário de R\$60,00 a diária; 13-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 10/08/2020 na função de pintura (irmão do [REDACTED], com remuneração de R\$200,00 por apartamento (dividido com os dois irmãos); 14-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 10/08/2020 na função de pintor (irmão do [REDACTED], com remuneração de R\$200,00 por apartamento (dividido com os dois irmãos); 15-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 10/08/2020 na função de pintura (irmão do [REDACTED] e [REDACTED] com remuneração de R\$200,00 por apartamento (dividido com os dois irmãos); 16-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 19/08/2020 na função de auxiliar; salário não combinado;

17-[REDACTED] - (menor de 18 anos, nascido em 31-08-2003), admissão em 17/08/2020 na função de ajudante de pintura (filho do [REDACTED] e 18-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 03/02/2020 na função de encanador. Em relação ao menor [REDACTED] nos termos da legislação em vigor, notificado pela auditoria fiscal do trabalho, tendo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

em vista que a atividade de construção civil é proibida para menores, a empresa fez a regularização da situação afastando o menor do trabalho e efetuando o pagamento de suas verbas rescisórias por meio do TRCT- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de construção civil - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas da construtora na figura do encarregado e da engenheira [REDACTED]. Também os sócios estavam sempre na obra, principalmente o Sr. [REDACTED] que se definiu como um faz-tudo na obra, fazia as compras dos produtos e fiscalização da obra, sempre presente para ver se o serviço estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, a construtora mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o empregador e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a construtora e os outros trabalhadores chamados pelo encarregado. Este trabalhador encarregado, ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de construção civil, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Construtora IRC. Ademais, como visto estes obreiros não detinham independência para realizar contratações [REDACTED]

trabalhador, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à construtora. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do verdadeiro empregador, tanto quanto os demais obreiros. Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

turma de trabalho chamada pelo encarregado só poderiam ser quitados quando do recebimento de numerários por parte do empregador, sócios do empreendimento, pois o encarregado somente poderia contar com o crédito a ser recebido da construtora para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados. Isto porque o encarregado Janilson contratado diretamente pelo sócio Sr.

[REDACTED] detinha as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinha somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Construtora aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez com a grande maioria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, os sócios não apresentaram qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

São prejudicados, em número de 46 (quarenta e seis), os seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] admissão em 06/07/2020; 2- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 3- [REDACTED] admissão em 17/07/2020; 4- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 5- [REDACTED] admissão em 17/08/2020; 6- [REDACTED] admissão em 23/07/2020; 7- [REDACTED] admissão em 22/07/2020; 8- [REDACTED] admissão em 17/07/2020; 9- [REDACTED] admissão em 13/08/2020; 10- [REDACTED] admissão em 20/06/2020; 11- [REDACTED] admissão em 17/08/2020; 12- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 13- [REDACTED] admissão em 20/07/2020; 14- [REDACTED] admissão em 07/07/2020; 15- [REDACTED] admissão em 12/08/2020; 16- [REDACTED] admissão em 23/07/2020; 17- [REDACTED] admissão em 05/06/2020; 18- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 19- [REDACTED] admissão em 06/07/2020; 20- [REDACTED] admissão em 06/05/2020; 21- [REDACTED] admissão em 06/07/2020; 22- [REDACTED] admissão em 31/07/2020; 23- [REDACTED] admissão em 31/07/2020; 24- [REDACTED] admissão em 29/07/2020; 25- [REDACTED] admissão em 05/07/2020; 26- [REDACTED] admissão em 28/07/2020; 27- [REDACTED] admissao em 04/07/2020; 28- [REDACTED] admissao em 15/06/2020; 29- [REDACTED] admissao em 06/06/2020; 30- [REDACTED] admissao em 03-02-2020; 31- [REDACTED] admissao em 10/08/2020; 32- [REDACTED] admissao em 02/07/2020; 33- [REDACTED] admissao em 10/08/2020; 34- [REDACTED] admissao em 02/07/2020; 35- [REDACTED] admissao em 01/06/2020; 36- [REDACTED] admissao em 06/07/2020; 37- [REDACTED] admissao em 02/07/2020; 38- [REDACTED] admissao em 02/07/2020; 39- [REDACTED] admissao em 02/07/2020; 40- [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

[REDAÇÃO] admissão em 20/07/2020; 41-[REDAÇÃO] admissão em
10/08/2020 42-[REDAÇÃO] admissão em 10/08/2020; 43-[REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] admissão em 10/08/2020; 44-[REDAÇÃO] admissão em
19/08/2020; 45-[REDAÇÃO], admissão em 17/08/2020 e 46-
[REDAÇÃO] admissão em 03/02/2020".

7.2. Por deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador não efetuou as anotações referentes ao contrato de trabalho nas CTPS de 41(quarenta e um) trabalhadores, cujas CTPS sequer haviam sido entregues ao empregador para anotação, até o início da ação fiscal.

Sobre esta infração, transcrevemos trechos do auto de infração lavrado em razão da irregularidade:

"No curso do processo de auditoria, por meio de inspeção física no estabelecimento, Termo de Notificação para Regularização de diversas irregularidades trabalhistas datado de 20-08-2020, declarações dos empregados e sócios do empreendimento e consulta aos sistemas informatizados, constatamos que 46 (quarenta e seis) trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe não tiveram seus contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral.

Referidos empregados foram admitidos sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal. Ressalta-se que o empregador também não informou os dados do contrato de trabalho no sistema do eSocial. Somente após notificado pela fiscalização, por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados (Termo de Notificação) no dia 24/08/2020, na sede da Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal, o empregador comprovou, de fato, a anotação do contrato de trabalho na CTPS de uma parte dos trabalhadores. Esses empregados, num total de 28 (vinte e oito) foram resgatados pela fiscalização em razão das condições de trabalho e alojamento que se encontravam, considerado degradante. Atualmente, conforme destaca a Portaria 1.195, de 30/10/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada "Carteira de Trabalho Digital", serão realizadas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Por sua vez, a Portaria 1065, de 23/12/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informa que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária apenas sua habilitação. A opção pelo registro de trabalhadores em meio físico, ainda permitida até findo o prazo definido na Portaria 1195, não dispensa a anotação do contrato de trabalho na CTPS digital. A escrituração dos dados do trabalhador por meio do sistema do eSocial tem o status de documento essencial ao trabalhador. Na CTPS, e agora na Carteira de Trabalho Digital, são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, expediente necessário para assegurar acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Diz-se, inclusive, que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

importância da Carteira de Trabalho para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado neste instrumento administrativo, atingindo os trabalhadores indicados abaixo, razão pela qual lavramos o presente auto de infração. Trabalhadores: : 1- [REDACTED], admissão em 06/07/2020; 2- [REDACTED], admissão em 04/07/2020; 3- [REDACTED], admissão em 17/07/2020; 4- [REDACTED], admissão em 04/07/2020; 5- [REDACTED], admissão em 17/08/2020; 6- [REDACTED], admissão em 23/07/2020; 7- [REDACTED], admissão em 22/07/2020; 8- [REDACTED], admissão em 17/07/2020; 9- [REDACTED], admissão em 13/08/2020; 10- [REDACTED], admissão em 20/06/2020; 11- [REDACTED], admissão em 17/08/2020; 12- [REDACTED], admissão em 04/07/2020; 13- [REDACTED], admissão em 20/07/2020; 14- [REDACTED], admissão em 07/07/2020; 15- [REDACTED], admissão em 12/08/2020; 16- [REDACTED], admissão em 23/07/2020; 17- [REDACTED], admissão em 05/06/2020; 18- [REDACTED], admissão em 04/07/2020; 19- [REDACTED], admissão em 06/07/2020; 20- [REDACTED], admissão em 06/05/2020; 21- [REDACTED], admissão em 06/07/2020; 22- [REDACTED], admissão em 31/07/2020; 23- [REDACTED], admissão em 29/07/2020; 24- [REDACTED], admissão em 05/07/2020; 26- [REDACTED], admissão em 04/07/2020; 27- [REDACTED], admissão em 15/06/2020; 29- [REDACTED], admissão em 03-02-2020; 31- [REDACTED], admissão em 10/08/2020; 32- [REDACTED], admissão em 02/07/2020; 33- [REDACTED], admissão em 10/08/2020; 34- [REDACTED], admissão em 02/07/2020; 35- [REDACTED], admissão em 01/06/2020; 36- [REDACTED], admissão em 06/07/2020; 37- [REDACTED], admissão em 02/07/2020; 38- [REDACTED], admissão em 02/07/2020; 39- [REDACTED], admissão em 20/07/2020; 41- [REDACTED], admissão em 10/08/2020; 42- [REDACTED], admissão em 10/08/2020; 43- [REDACTED], admissão em 10/08/2020; 44- [REDACTED], admissão em 19/08/2020; 45- [REDACTED], admissão em 17/08/2020 e 46- [REDACTED], admissão em 03/02/2020".

7.3. Por não possuir sistema de controle de jornada

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador não mantinha qualquer controle de jornada de seus trabalhadores. Sobre a questão, transcrevemos trechos do auto de infração lavrado em razão desta irregularidade:

"Não foi encontrado no local de trabalho (uma obra de construção civil) qualquer controle da jornada de trabalho praticado pelo empregador. Todos os trabalhadores encontrados na obra



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

foram entrevistados e foram unanimes em afirmar que jamais registraram em qualquer documento as suas respectivas jornadas de trabalho.

O GEFM notificou a empresa, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n. 03149-6-11/2020, recebida pela empresa em 20.08.2020, para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros relativos ao mês de janeiro a agosto de 2020. A empresa construtora não apresentou qualquer controle dos horários de trabalho dos obreiros, justamente porque não possuía. O que havia na obra era apenas um controle da produção de cada trabalhador que laboravam com base em produtividade.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários efetivamente praticados acarreta enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade da jornada e concreta aferição das horas laboradas, da concessão dos descansos legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas).

São prejudicados pela presente infração todos os 46 trabalhadores a seguir relacionados: 1-

[REDACTED], admissão em 06/07/2020; 2-[REDACTED] admissão em

04/07/2020; 3-[REDACTED], admissão em 17/07/2020; 4-[REDACTED]

Xavier, admissão em 04/07/2020; 5-[REDACTED], admissão em 17/08/2020; 6-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 23/07/2020; 7-[REDACTED] admissão

em 22/07/2020; 8-[REDACTED] admissão em 17/07/2020; 9-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 13/08/2020; 10-[REDACTED] admissão em

20/06/2020; 11-[REDACTED] admissão em 17/08/2020; 12-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 04/07/2020; 13-[REDACTED] admissão em 20/07/2020; 14-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 07/07/2020; 15-[REDACTED] admissão em

12/08/2020; 16-[REDACTED] admissão em 23/07/2020; 17-[REDACTED]

[REDACTED], admissão em 05/06/2020; 18-[REDACTED] admissão em 04/07/2020;

19-[REDACTED] admissão em 06/07/2020; 20-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 06/05/2020; 21-[REDACTED] admissão em 06/07/2020;

22-[REDACTED] admissão em 31/07/2020; 23-[REDACTED]

admissão em 31/07/2020; 24-[REDACTED] admissão em 29/07/2020; 25-[REDACTED]

[REDACTED], admissão em 05/07/2020; 26-[REDACTED] admissão

em 28/07/2020; 27-[REDACTED] admissão em 04/07/2020; 28-[REDACTED]

[REDACTED], admissão em 15/06/2020; 29-[REDACTED] admissão em

06/06/2020; 30-[REDACTED] admissão em 03-02-2020; 31-[REDACTED]

[REDACTED], admissão em 10/08/2020; 32-[REDACTED] admissão em

02/07/2020; 33-[REDACTED] admissão em 10/08/2020; 34-[REDACTED]

[REDACTED], admissão em 02/07/2020; 35-[REDACTED] admissão

em 01/06/2020; 36-[REDACTED] admissão em 06/07/2020; 37-[REDACTED]

dos Reis Santos, admissão em 02/07/2020; 38-[REDACTED] admissão em

02/07/2020; 39-[REDACTED] admissão em 02/07/2020; 40-[REDACTED]

[REDACTED] admissão em 20/07/2020; 41-[REDACTED] admissão em

10/08/2020 42-[REDACTED] admissão em 10/08/2020; 43-[REDACTED]

[REDACTED], admissão em 10/08/2020; 44-[REDACTED] admissão em

19/08/2020; 45-[REDACTED] admissão em 17/08/2020 e 46-[REDACTED]

admissão em 03/02/2020".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

7.4. Pagamento de Salário sem a Devida Formalização

Constatou-se que o empregador não formalizava adequadamente o pagamento dos salários de seus empregados. Sobre a questão, transcrevemos trecho do auto de infração lavrado em razão desta irregularidade:

"Em entrevista todos os trabalhadores encontrados na obra afirmaram que recebiam suas remunerações geralmente em conta corrente, principalmente aqueles oriundos de outras cidades do país. Algumas vezes o pagamento era feito em dinheiro, no entanto, de qualquer forma que fosse feito o pagamento, todo esse procedimento era informal, sem qualquer emissão de recibo de pagamento de salário.

Ressalta-se que todos os pagamentos efetuados foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelo trabalhador, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os descontos efetuados pelo empregador.

O empregador não se preocupava em emitir o devido recibo de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas quitadas.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores que laboravam sem anotação na CTPS e registro do contrato de trabalho, visto que o empregador foi notificado por meio do Termo de Notificação N.º 03149-6-11/2020 de 20-08-2020, para saneamento de diversas irregularidades trabalhistas no dia 24/08/2020 às 9:00 na sede da SRTE-DF, Superintendência Regional do Trabalho em Brasília-DF, entre elas, comprovar o pagamento dos salários. Na ocasião, o empregador não apresentou os recibos solicitados pela fiscalização do trabalho do período de janeiro a agosto de 2020, porque não foram formalizados na época apropriada. Em relação aos trabalhadores contratados por produção, a empresa apresentou apenas uma Planilha de Medição de Serviços, mas que não tem previsão para substituir os recibos de pagamento de salários.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador.

Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários no devido prazo legal.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

Trabalhadores em situação de irregularidade [REDACTED] missão em 06/07/2020; 2- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 3- [REDACTED] admissão em 17/07/2020; 4- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 5- [REDACTED] admissão em 23/07/2020; 6- [REDACTED] admissão em 22/07/2020; 7- [REDACTED] admissão em 17/07/2020; 8- [REDACTED] admissão em 20/06/2020; 9- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 10- [REDACTED] admissão em 20/07/2020; 11- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 12- [REDACTED] admissão em 23/07/2020; 13- [REDACTED] admissão em 05/06/2020; 14- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 15- [REDACTED] admissão em 06/07/2020; 16- [REDACTED] admissão em 06/05/2020; 17- [REDACTED] admissão em 06/07/2020; 18- [REDACTED] admissão em 31/07/2020; 19- [REDACTED] admissão em 29/07/2020; 21- [REDACTED] admissão em 05/07/2020; 22- [REDACTED] admissão em 28/07/2020; 23- [REDACTED] admissão em 04/07/2020; 24- [REDACTED] admissão em 15/06/2020; 25- [REDACTED] admissão em 06/06/2020; 26- [REDACTED] admissão em 03-02-2020; 27- [REDACTED] admissão em 02/07/2020; 28- [REDACTED] admissão em 01/06/2020; 30- [REDACTED] admissão em 06/07/2020; 31- [REDACTED] admissão em 02/07/2020; 32- [REDACTED] admissão em 02/07/2020; 33- [REDACTED] admissão em 02/07/2020; 34- [REDACTED] admissão em 20/07/2020; 35- [REDACTED] admissão em 03/02/2020".

7.5. Manter Trabalhador Adolescente Laborando em Atividade Proibida

Constatou-se que a autuada mantinha um trabalhador adolescente laborando em atividade proibida. Procedeu-se à imediata retirada do adolescente da atividade laboral. Sobre a questão, transcrevemos trechos do auto de infração lavrado:

"No curso do processo de fiscalização, durante a verificação física e entrevista dos trabalhadores realizadas no dia 20/08/2020, no canteiro de obras de construção e no alojamento em frente, verificou-se que o empregador manteve o adolescente [REDACTED], nascido em 31/08/2003 (16 anos), trabalhando desde 17 de agosto de 2020 em atividades proibidas para menores de 18 anos conforme Lista TIP das Piores Formas de Trabalho Infantil - Decreto 6481/2008, que regulamenta os artigos 3o, alínea "d", e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das Piores Formas de TRABALHO INFANTIL, quais sejam: na Construção Civil (item 58).

O empregado foi surpreendido em situação de pleno labor pela equipe de fiscalização na frente de trabalho. Em entrevista, Pablo Andrei declarou à Equipe de Fiscalização que foi admitido em 17/08/2020, para o exercício da atividade de pintura, com remuneração semanal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Laborava das 8 às 12:00h e das 13 às 17:00h. de segunda a sexta-feira. Trabalhava como ajudante de pintura, fazendo parte de uma equipe juntamente com outros quatro pintores. Inclusive um dos pintores era seu pai [REDACTED] que também laborava na obra fiscalizada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

Apesar de presentes todos os elementos da relação de emprego, o menor não foi registrado em livro ou ficha de registro pela empresa, situação que ensejou a lavratura de auto de infração próprio. A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 3º, alínea "d", determina que é considerada entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos menores de dezoito anos (itens, 58 da Lista TIP).

Incluem-se o seguinte item da Lista TIP: a) item 58: Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição. Prováveis riscos ocupacionais: Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos. Prováveis repercussões à saúde: Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos.

Neste sentido, a atividade de ajudante de pintor deve ser considerada extremamente danosa e prejudicial.

Mesmo em ambiente fechado a atividade exige esforços físicos intensos em toda sua etapa, como a realização manual de movimentos repetitivos para aplicar a pintura. Tais esforços causam posições antiergonômicas, torções da coluna vertebral e sobrecarga muscular, podendo causar diversas afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites) e contusões.

Ainda pode ocorrer risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos.

Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Nestes termos na própria obra de construção civil foi feita a Ficha de Verificação Física do menor (Anexo I) e preenchido o Anexo III- Termo de Afastamento do Trabalho e entregue ao representante do empregador, tendo sido marcado o dia 24-08-2020 as 9:00horas para fazer o pagamento dos direitos trabalhistas ao adolescente. Após remarcação de prazo, foi feito no dia 25-08-2020 o pagamento ao adolescente de seus direitos trabalhistas, que veio acompanhado de seu representante legal, na SRTE-DF (Superintendência Regional do Trabalho em Brasília- DF)".

8. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

O cenário verificado por meio da inspeção da frente de trabalho, da obra e do alojamento descortinou o total descumprimento das obrigações do autuado em relação às suas obrigações atinentes à garantia das adequadas condições de segurança e saúde aos obreiros. A seguir elencamos as principais irregularidades encontradas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

8.1. Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço ou disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada e/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente e/ou apoiada sobre superfície desnivelada e/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores.

A irregularidade levou à lavratura do Auto ~~Se 21 Inf 074-068-1~~ do qual extraímos alguns trechos:

“A inspeção na frente de trabalho e alojamento, bem como as declarações prestadas pelos empregados e empregadores, permitiram a Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que a empresa ~~SAE~~ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, CNPJ 21.701.649/0001-00, é a empregadora dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

Todos os 28 (vinte e oito) trabalhadores alojados estavam laborando na informalidade, e foram submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, sendo tal circunstância objeto de autuação própria.

Durante inspeção na obra de construção de condomínio de apartamentos da empresa acima qualificada, localizada no endereço: Quadra 67, Conjunto B, Lote 1 Setor 8 Águas Lindas de Goiás, foi constatado que a Bancada de dobragem e corte de vergalhões de aço foi instalada no corredor de acesso de um dos blocos de apartamento em construção, local de grande fluxo de trabalhadores que estavam trabalhando na obra, colocando em risco todos esses trabalhadores devido às pontas de vergalhões que estavam a ser dobrados na bancada como também dos pedaços desses vergalhões que, devido aos cortes, ficavam caídos pelo piso, considerando que a obra não era mantida em condições adequadas de organização sem acúmulo de entulhos, esses pedaços de vergalhões eram importante risco ocupacional a todos os trabalhadores que circulavam no local, em flagrante descumprimento ao estabelecido na NR 18.

Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores ~~[REDACTED]~~, montador de forma, admitido em 22/07/2020 e ~~[REDACTED]~~ montador de formas, 14/08/2020”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO



Figura 1: bancada para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço.

8.2 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à ordem e limpeza no canteiro de obras.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.064-0 do qual extraímos alguns trechos:

"Durante inspeção do Grupo Móvel realizada no dia 19/08/2020 na obra de construção de condomínio de apartamentos da empresa acima qualificada, localizada no endereço: Quadra 67, Conjunto B, Lote 1 Setor 8 Águas Lindas de Goiás, foi constatado que a referida obra não era mantida em condições adequadas de ordem e limpeza, foram constatados acúmulos de entulhos ao redor de todas as edificações e no interior de todos os andares e nas escadas de acesso de todas as edificações, gerando risco de cortes, perfurações por pontas de metais e pedaços de madeiras com pontas de pregos, além do risco de queda de trabalhadores, o que era agravado devido ao fato de que não havia nenhuma proteção contra queda nem nas escadas de acesso, nem nas aberturas dos pisos. Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores: [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020 e [REDACTED] montador de formas, 14/08/2020".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO



Figuras 2 e 3: acúmulos de entulho ao redor das edificações

8.3 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à responsabilidade técnica nos projetos de construção e dimensionamento dos andaimes.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.065-8 do qual extraímos alguns trechos:

“Durante a inspeção foi constatado que os andaimes utilizados na obra não haviam sido projetados nem dimensionados nem montados sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado com a respectiva anotação de responsabilidade técnica ART. Os andaimes foram montados pelos trabalhadores que nem tinham treinamento para fazê-lo.

Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020 e [REDACTED] montador de formas, 14/08/2020”.

8.4. Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contra o desencaixe acidental e/ou utilizar andalme sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.066-6 do qual extraímos alguns trechos:

“Durante inspeção na obra de construção de condomínio de apartamentos da empresa acima qualificada, localizada no endereço: Quadra 67, Conjunto B, Lote 1 Setor 8 Águas Lindas de Goiás, foi constatado que eram utilizados na obra andaimes fachadeiros metálicos sem sistema de travamento contra o desencaixe acidental e que também não era dotado com piso de trabalho com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

forração completa, antiderrapante nem fixado, o piso de trabalho era constituído de duas tábuas de madeira estreitas, soltas, apoiadas sobre os montantes do andaime, e que não ofereciam condições adequadas de segurança para os trabalhadores que utilizavam o referido andaime. Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores: [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020 e [REDACTED] montador de formas, 14/08/2020".



Figura 4: Andaime irregular encontrado na obra

8.5 Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.067-4 do qual extraímos alguns trechos:

"Durante inspeção na obra de construção de condomínio de apartamentos da empresa acima qualificada, localizada no endereço: Quadra 67, Conjunto B, Lote 1 Setor 8 Águas Lindas de Goiás, foi constatado que eram utilizados andaiques fachadeiros metálicos que não eram dotados de sistema de guarda-corpo nem rodapé, os trabalhadores que utilizavam o andaime ficavam sobre tábuas estreitas e soltas apoiadas sobre os montantes do andaime sem nenhuma proteção contra queda de altura nem de prevenção de queda de materiais ou ferramentas.

Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores: [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020 e [REDACTED] montador de formas, 14/08/2020".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

8.6. Permitir trabalho em andaime em periferia de edificação sem que haja proteção tecnicamente adequada, e/ou fixada a estrutura da mesma.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.074-7 do qual extraímos alguns trechos:

“Durante inspeção na obra de construção de condomínio de apartamentos da empresa acima qualificada, localizada no endereço: Quadra 67, Conjunto B, Lote 1 Setor 8 Águas Lindas de Goiás, foi constatado que os andaimes utilizados na obra não estavam fixados na estrutura da edificação os montantes só eram amarrados aos suporte de concretagem das lajes que também não eram fixados, apenas apoiados no piso e teto interno da edificação, esta condição coloca de elevado risco deixa o andaime sujeito ao risco de queda por qualquer esforço durante o seu uso ou mesmo por um vento mais forte.

Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores: [REDACTED], montador de forma, admitido em 22/07/2020 e [REDACTED] montador de formas, 14/08/2020”.



Figuras 5 e 6: andaime não fixado na estrutura da edificação.

8.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.076-3 do qual extraímos alguns trechos:

“Durante inspeção na obra de construção de condomínio de apartamentos da empresa acima qualificada, localizada no endereço: Quadra 67, Conjunto B, Lote 1 Setor 8 Águas Lindas de Goiás, foi constatado que os trabalhadores da obra não receberam nenhum treinamento de segurança e saúde para desenvolverem suas atividades com segurança (NR 18), não receberam treinamento sobre



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

utilização dos equipamentos de proteção Individuais(EPI) que lhes eram fornecidos, nem orientações sobre medidas de proteção coletiva em cada fase da obra.

Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores: [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020 e [REDACTED] montador de formas, 14/08/2020".

8.8 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à sinalização de segurança nos canteiros de obras.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.077-1 do qual extraímos alguns trechos:

"Durante inspeção na obra de construção de condomínio de apartamentos da empresa acima qualificada, localizada no endereço: Quadra 67, Conjunto B, Lote 1 Setor 8 Águas Lindas de Goiás, foi constatado que não havia na obra nenhuma sinalização de segurança nem de advertência sobre riscos iminentes com fossas sem proteção nem de outros locais com risco de queda de altura, sinalização de advertência sobre uso obrigatório de equipamentos de segurança individual EPI, etc., não havia nenhuma sinalização na obra.

Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores: [REDACTED], montador de forma, admitido em 22/07/2020 e [REDACTED] montador de formas, 14/08/2020".

8.9 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.078-0 do qual extraímos alguns trechos:

"Durante inspeção na obra de construção de condomínio de apartamentos da empresa acima qualificada, localizada no endereço: Quadra 67, Conjunto B, Lote 1 Setor 8 Águas Lindas de Goiás, foi constatado que eram utilizadas betoneiras e nenhuma delas tinha suas carcaças aterradas para evitar possibilidade de energização das partes condutoras (metálicas) mas que não fazem parte do sistema elétrico da máquina (carcaça) com possibilidade de risco de choque elétrico nos operadores, condição agravada devido ao fato dessas betoneiras utilizarem água no preparo de massas e concreto e, portanto, estarem em local com umidade.

Dentre os 47 trabalhadores prejudicados identificados na ação fiscal, citamos, a título exemplificativo, os seguintes trabalhadores: [REDACTED], montador de forma, admitido em 22/07/2020 e [REDACTED] montador de formas, 14/08/2020".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO



Figura 7: betoneira sem aterramento elétrico de sua carcaça.

8.10. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.295-2 do qual extraímos alguns trechos:

"Durante a fiscalização no canteiro de obras e nas áreas de vivência, o GEFM obteve informações com os trabalhadores de que nenhum deles havia sido submetido ao exame médico admissional antes do início de suas atividades.

Registre-se que a empresa foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03149-11/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 24/08/2020, às 09h, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos, complementares, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissionais, de todos os empregados do estabelecimento. Entretanto, na ocasião marcada para que os documentos fossem trazidos à fiscalização, nenhum ASO foi apresentado.

Dessa forma, tem-se que a fiscalizada descumpriu a obrigação prevista no item 7.4.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07).

Importante mencionar que, tendo em vista que a obra teve início no começo de julho de 2020, a irregularidade objeto do presente Auto de Infração se deu em relação aos trabalhadores admitidos após o fim da validade da Medida Provisória nº 927/2020, publicada em 22/03/2020, que ocorreu em 19/07/2020. Isso porque, nos termos do seu artigo 15, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, estaria suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes empregados como prejudicados pela irregularidade: [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020; [REDACTED] montador de forma, admitido em 14/08/2020; e [REDACTED] [REDACTED] montador de forma, admitido em 28/07/2020".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

8.11. Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.296-1 do qual extraímos alguns trechos:

"A infração em tela ocorreu porque a empresa deixou de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente incorporada ao Ministério da Economia), antes do início das atividades, tendo descumprido a obrigação prevista no item 18.2.1 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18).

De acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores e aos senhores [REDACTED]

[REDACTED] identificado como sócio

empreendimento fiscalizado, as atividades da obra começaram no início de julho de 2020. Tendo em vista o conhecimento desse fato, a empresa foi então notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03149-11/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 24/08/2020, às 09h, na Superintendência do Trabalho [REDACTED] Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles o comprovante de comunicação do início da obra. Entretanto, na ocasião marcada para que os documentos fossem trazidos à fiscalização, nada foi trazido no tocante à referida comunicação. A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes empregados como prejudicados pela irregularidade verificada [REDACTED], eletricista; [REDACTED] [REDACTED] montador de forma; e [REDACTED] [REDACTED] montador de forma".

8.12. Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.297-9 do qual extraímos alguns trechos:

"No curso da fiscalização, o GEFM verificou que a empresa deixou de elaborar o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), tendo descumprido a obrigação prevista no item 18.3.1 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18).

Registre-se a fiscalização da notificação [REDACTED] Notificação para Apresentação

Documentos nº 03149-11/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 24/08/2020, às 09h, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles o PCMAT da obra.

A infração ocorreu porque, a par da constatação junto aos trabalhadores de que os trabalhos eram desenvolvidos sem qualquer orientação relacionada à saúde e segurança no trabalho, a empresa não trouxe à fiscalização o PCMAT no dia e hora marcados para sua apresentação".

8.13. Manter canteiro de obras sem local de refeições.

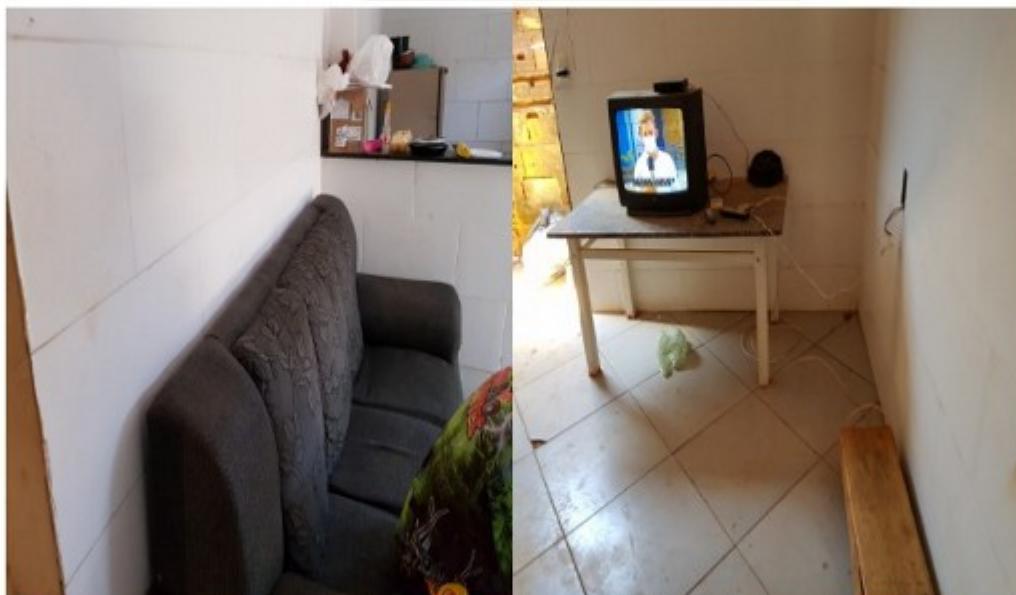
A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.298-7 do qual extraímos alguns trechos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

“De acordo com as informações obtidas junto aos obreiros e pelo que foi presenciado no próprio dia da inspeção, os trabalhadores das duas casas utilizavam em conjunto aquela sala conjugada com cozinha e área de serviços para se alimentarem assistindo televisão, bem como para o preparo de alimentos, já que alguns disseram que a alimentação fornecida pela empresa (café da manhã, almoço e jantar) nem sempre era suficiente para atender as suas necessidades alimentares. Convém destacar, entretanto, que aquele local não oferecia o mínimo conforto aos empregados e que não havia espaço e nem os meios necessários para acomodá-los, razão pela qual muitos deles acabavam comendo nos quartos, sentados em suas camas.

Cumpre mencionar ainda que, ao prestarem depoimento à fiscalização, os senhores [REDACTED] identificados como sócios no empreendimento fiscalizado, disseram que não tinham conhecimento de onde os trabalhadores efetuavam as suas refeições. Já o Sr. [REDACTED] outro sócio da obra, admitiu que não havia local específico para que os trabalhadores fizessem suas refeições e que eles se alimentavam no próprio alojamento. A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes trabalhadores prejudicados pela irregularidade: [REDACTED] montador de forma; [REDACTED] montador de forma; [REDACTED] montador de forma; e [REDACTED] montador de forma”.



Figuras 8 e 9: local destinado às refeições dos trabalhadores no alojamento; não havia local de refeições no canteiro de obras.

8.14. Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.299-5 do qual extraímos alguns trechos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

“Durante o curso da inspeção nas áreas de vivência utilizadas pelos trabalhadores, em especial os locais onde eles estavam alojados, o GEFM constatou que a empresa não as mantinha em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, tendo descumprido a obrigação prevista no item 18.4.1.2 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18).

Primeiramente, cumpre explicitar que o alojamento era dividido em duas casas contíguas situadas no mesmo terreno, sendo que 18 (dezoito) trabalhadores dividiam a casa da frente e 10 (dez) dividiam a casa dos fundos. Na casa da frente, para fins de pernoite os trabalhadores estavam divididos em 5 cômodos, da seguinte forma: 7 (sete) no primeiro cômodo, que era uma espécie de varanda e que tinha parede frontal em madeira e cobertura com telhas de amianto; 5 (cinco) numa sala, que era ligada à cozinha e área de serviços por um corredor; 3 (três) em um quarto que ficava em frente ao banheiro; e 1 (um) no quarto ao lado do anterior. Já na casa dos fundos havia três cômodos, com a seguinte divisão: 3 trabalhadores dormiam no primeiro cômodo, onde deveria ser uma cozinha pois nele havia uma pia; 4 trabalhadores dormiam em um quarto central; e 3 obreiros pernoitavam no quarto dos fundos. Além dos cômodos em que dormiam os empregados, cada casa possuía uma única instalação sanitária composta por um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro. Na sala conjugada com cozinha e área de serviço da primeira casa havia itens como um fogão, uma geladeira, um sofá de três lugares e um tanque duplo para lavagem manual de roupas, sendo que tal espaço era compartilhado entre os 28 trabalhadores alojados. Ademais, havia também áreas externas na frente e na parte posterior do terreno utilizadas por todos os trabalhadores, seja para a lavagem de roupas em um tanquinho, seja para a secagem das roupas lavadas em varais, seja para a deposição de todo o lixo que produziam.

Feita a descrição sucinta dessas áreas de vivência, tem-se que a infração em tela ocorreu porque a equipe de fiscalização as encontrou em um péssimo estado de conservação, asseio e higiene. Havia, pois, muita sujeira de terra e barro nos pisos e nas paredes, bem como vários sinais de mofo nas paredes. Chamou a atenção também a falta de recipientes para a coleta de lixo dentro do alojamento, de modo que embalagens usadas de alimentos, por exemplo, foram encontradas espalhadas pelos ambientes, principalmente na área da sala conjugada com cozinha e área de serviços. Além disso, o acondicionamento do lixo nas áreas externas era precário, pois também não havia recipientes adequados para tal finalidade, de modo que eram utilizados sacos de lixo dispostos diretamente sobre o piso, muitos deles sobrecarregados, tendo sido observadas embalagens com restos de alimentos fora desses sacos. Toda essa situação deficiente em termos de coleta e guarda dos resíduos produzidos pelos obreiros nas áreas de vivência acarretava um perceptível mau cheiro nesses locais, assim como atraía a proliferação de bichos como ratos e baratas. Por fim, também foi observada água parada na área externa dos fundos do terreno, proveniente da tubulação do tanque duplo da área de serviço. Com efeito, a água saía em um cano e desaguava em uma pequena fossa a céu aberto ficando ali depositada, propiciando, por óbvio, a deposição de ovos pelo mosquito transmissor de doenças como dengue, zika e Chikungunya.

Importante mencionar que todos os trabalhadores ouvidos pela fiscalização tiveram certeza em afirmar que a empresa não se responsabilizava pela limpeza nas áreas de vivência, sendo que eram eles que tinham que limpá-las. Colhidos os depoimentos de [REDACTED]

[REDACTED] identificados como sócios no empreendimento fiscalizado, embora o primeiro tenha afirmado que havia uma diarista que fazia a limpeza, os outros dois afirmaram que não tinham conhecimento sobre quem realizava tal atividade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes trabalhadores como prejudicados pela irregularidade verificada: [REDACTED] montador de forma; [REDACTED] montador de forma; e [REDACTED] montador de forma".



Figuras 10 e 11: acúmulo de lixo e água parada nos fundos do alojamento.

8.15. Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries e/ou manter alojamento com área de ventilação insuficiente e/ou manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.300-2, do qual extraímos alguns trechos:

" Durante o curso da inspeção nas áreas de vivência utilizadas pelos trabalhadores, em especial os locais onde eles estavam alojados, o GEFM constatou que a empresa mantinha o alojamento com área de ventilação insuficiente, tendo descumprido a obrigação prevista no item 18.4.2.10.1, alínea "d", da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18). De acordo com esse dispositivo, os alojamentos dos canteiros de obra devem ter área de ventilação de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso.

Primeiramente, cumpre explicitar que o alojamento era dividido em duas casas contíguas situadas no mesmo terreno, sendo que 18 (dezoito) trabalhadores dividiam a casa da frente e 10 (dez) dividiam a casa dos fundos. Na casa da frente, para fins de pernoite os trabalhadores estavam divididos em 5 cômodos, da seguinte forma: 7 (sete) no primeiro cômodo, que tinha parede frontal em madeira e cobertura com telhas de amianto; 5 (cinco) numa sala que era conjugada com cozinha por um corredor; 3 (três) em um quarto que ficava em frente ao banheiro; e 1 (um) no quarto ao lado do anterior. Já na casa dos fundos havia três cômodos, com a seguinte divisão: 3



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

trabalhadores dormiam no primeiro cômodo, onde deveria ser uma cozinha pois nele havia uma pia; 4 trabalhadores dormiam em um quarto central; e 3 obreiros pernoitavam no quarto dos fundos. Feita a descrição sucinta desses cômodos onde os obreiros dormiam, tem-se que a infração em tela ocorreu porque tanto no primeiro cômodo da casa da frente, como na sala, não havia janelas que propiciassem a troca do ar com o exterior da casa para ventilação. Os trabalhadores se viam obrigados a deixar as portas abertas para que tivessem algum conforto térmico, tanto a que dava acesso do exterior da casa ao primeiro cômodo, como a que dava acesso desse cômodo à sala. Da mesma forma, no quarto da casa da frente onde pernoitava um único trabalhador, havia tão-somente uma pequena janela que era mantida fechada pois estava com defeito e não abria. O trabalhador que ali dormia era [REDACTED], o qual, questionado sobre o calor e a falta de ventilação no local, informou à fiscalização que só conseguia dormir porque mantinha a porta do quarto aberta.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes trabalhadores que também foram prejudicados pela irregularidade verificada:
[REDACTED]



Figura 12: única janela no quarto do onde dormia um trabalhador, mantida permanentemente fechada.

8.16. Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.301-1, do qual extraímos alguns trechos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

“Durante o curso da inspeção nas áreas de vivência utilizadas pelos trabalhadores, o GEFM verificou que as instalações sanitárias não eram dotadas de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no item 18.4.2.4, da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18).

Primeiramente, cumpre explicitar que no canteiro de obras havia instalações sanitárias recentemente construídas e dotadas tão-somente de vaso sanitário e de lavatório. Já o alojamento era dividido em duas casas contíguas situadas no mesmo terreno, sendo que 18 (dezoito) trabalhadores dividiam a casa da frente e 10 (dez) dividiam a casa dos fundos e, em cada uma delas, havia uma única instalação sanitária composta por um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro. Portanto, eram disponibilizados apenas dois chuveiros para 28 obreiros, sendo que o mínimo exigido pela norma nesse caso eram três. Importante mencionar que, de acordo com o que foi informado pelos trabalhadores à fiscalização, era comum faltar água na casa dos fundos, levando todos os trabalhadores alojados a terem que compartilhar o mesmo chuveiro.

Cumpre destacar que, no dia da inspeção, foram encontrados 6 (seis) novos chuveiros na área externa do terreno. Entretanto, a fiscalização apurou que eles haviam sido instalados no dia anterior, mas que ainda não estavam em funcionamento, pois não contavam com água encanada e nem energia elétrica.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes trabalhadores como prejudicados pela irregularidade verificada: [REDACTED] montador de forma; [REDACTED] eletricista; e [REDACTED] montador de forma”.

8.17. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à estrutura e conforto nos alojamentos dos canteiros de obra.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração nº 21.974.302-9, do qual extraímos alguns trechos:

“Durante o curso da inspeção nas áreas de vivência utilizadas pelos trabalhadores, o GEFM verificou que a empresa construtora não dotou o alojamento do canteiro de obra de área mínima de 3 m² (três metros quadrados) por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação, tendo descumprido a obrigação prevista no item 18.4.2.10.1 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18). Primeiramente, cumpre explicitar que o alojamento era dividido em duas casas contíguas situadas no mesmo terreno, sendo que 18 (dezoito) trabalhadores dividiam a casa da frente e 10 (dez) dividiam a casa dos fundos. Na casa da frente, para fins de pernoite os trabalhadores estavam divididos em 5 cômodos, da seguinte forma: 7 (sete) no primeiro cômodo, que era uma espécie de varanda e que tinha parede frontal em madeira e cobertura com telhas de amianto; 5 (cinco) numa sala que era conjugada com a cozinha e área de serviços por um corredor; 3 (três) em um quarto que ficava em frente ao banheiro; e 1 (um) no quarto ao lado do anterior. Já na casa dos fundos havia três cômodos, com a seguinte divisão: 3 trabalhadores dormiam no primeiro cômodo, onde deveria ser uma cozinha pois nele havia uma pia; 4 trabalhadores dormiam em um quarto central; e 3 obreiros pernoitavam no quarto dos fundos.

Tendo em vista que o alojamento não era dotado de armários individuais, irregularidade essa que foi objeto de autuação específica, a área mínima exigida pelo dispositivo normativo citado acima levou em consideração somente o número de camas, individualmente consideradas no caso de beliches, em cada cômodo em que os trabalhadores pernoitavam.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

As medições foram realizadas pelos peritos criminais da Polícia Federal e deram conta de que havia uma superlotação no primeiro cômodo da casa da frente. Isso porque a área desse local onde estavam alojados 7 trabalhadores era de 14,44 m², inferior aos 21 m² que seriam necessários para atender a determinação normativa. Da mesma forma, tais medições revelaram que na casa dos fundos, o quarto em que dormiam 4 trabalhadores estava subdimensionado, já que sua área era de 9,58m², inferior aos 12m² que atenderiam a obrigação prevista na NR-18. Em anexo, segue o croqui com as medidas do alojamento.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes trabalhadores que também foram prejudicados pela irregularidade verificada: [REDACTED]



Figura 13: um dos cômodos do alojamento onde foi constatada superlotação de trabalhadores.

8.18. Deixar de cumprir ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.310-0, do qual extraímos alguns trechos:

"No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, verificamos que o empregador deixou cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos. No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Neste referido dia, adentrei nos dois alojamentos dos empregados, sendo que o primeiro, o da frente, alojava 18 empregados e o segundo, o dos fundos, alojava 10 empregados. A situação dos alojamentos era precária. Foi constatado que o empregador infringiu especificamente o item 18.4.2.10.4 " a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
ESCRIVO

cama superior do beliche deve ter proteção lateral e escada". Assim, constatamos que os beliches foram construídos em madeira, de forma improvisada. Nem todos os beliches possuíam escada, mas nenhum deles possuía a proteção lateral. Portanto o trabalhador que dormia na cama de cima dos beliches corria o risco de cair, podendo proporcionar noites mal dormidas sem o devido sono de qualidade. As possíveis consequências da falta de sono de qualidade, como sonolência e fadiga durante o dia seguinte, podem trazer sérios riscos à saúde, evoluindo para quadros crônicos, principalmente quando o problema não é tratado; mencionando também os riscos de acidentes de trabalho pelo cansaço provocado pela perda de sono.

A empresa ao alojar trabalhadores deveria ter disponibilizado um ambiente que cumprisse os requisitos mínimos definidos pela NR-18 quanto ao local de alojamento. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista e motivou a lavratura deste auto de infração.

Os empregados prejudicados pela infração são os 28 trabalhadores alojados. A título meramente exemplificativo podemos citar [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020; [REDACTED] montador de forma, admitido 14/08/2020; e [REDACTED] montador de forma, admitido em 28/07/2020".

8.19. Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável alojamento por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.311-8, do qual extraímos alguns trechos:

"No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Neste referido dia, adentrei nos dois alojamentos dos empregados, sendo que o primeiro, o da frente, alojava 18 empregados e o segundo, o dos fundos, alojava 10 empregados. A situação dos alojamentos era precária. Havia um bebedouro desligado próximo à entrada do alojamento dos fundos. Os trabalhadores, dos dois alojamentos, informaram que este bebedouro foi colocado neste local a pouco tempo lá e não estava devidamente instalado e, portanto, não fornecia água nenhuma. Sobre a qualidade e disponibilidade de água nos alojamentos constatei que não existia. Os trabalhadores bebiam água da torneira quando tinham sede e estavam no alojamento. Portanto, o empregador não fornecia água potável para os empregados no alojamento. A ausência de higiene no consumo da água pelos trabalhadores para hidratação também era comprometida pelo uso coletivo de copos, pois não foram fornecidos copos individuais, e não havia copos descartáveis.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, mas a esses 28 (vinte e oito) trabalhadores estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas. Ressalte-se que a necessidade de reidratação ganha especial relevo em atividades braçais, como a desenvolvida pelos trabalhadores na construção civil. Os empregados prejudicados pela infração são os 28 trabalhadores alojados. A título meramente exemplificativo, podemos citar [REDACTED] montador de forma admitido em 22/07/2020; [REDACTED] montador de forma, admitido 14/08/2020; e [REDACTED], montador de forma, admitido em 28/07/2020".

8.20. Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.312-6, do qual extraímos alguns trechos:

"No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Neste referido dia, adentrei nos dois alojamentos dos empregados, sendo que o primeiro, o da frente, alojava 18 empregados e o segundo, o dos fundos, alojava 10 empregados. A situação dos alojamentos era precária. Foi constatada a inexistência de armários conforme o item, item 18.4.2.10.7 da NR-18. A situação dos empregados em relação a esse item era bastante desanimadora. Os trabalhadores mantinham os objetos de uso pessoal, como roupas e calçados, pendurados em varais improvisados dentro dos cômodos, sobre as camas, em cima de mesas, dentro das mochilas penduradas em pregos ou ganchos nas paredes ou mantidos diretamente no chão, sem nenhum tipo de organização e segurança. Os pertences ficavam junto com ferramentas, roupas de trabalho e por estarem expostas apresentavam possibilidade de furto, e isso gerava desconforto ambiental e laboral. A garantia dada pela normatização trabalhista quanto à existência de armários individuais lida com, ao menos uma razão que é o direito constitucional que todo brasileiro possui à privacidade e à intimidade, não sendo dado a um empregado o direito de vasculhar os pertences dos demais. Os empregados relatavam

Evidentemente, essa maneira precária de guardar tais pertences contribuía para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujeiras, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto e a higienização da área de convivência, também potencializava o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças. Por tudo relatado o empregado foi omissivo ao especificado na ementa acima e para tanto é lavrado este auto de infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

Os empregados prejudicados pela infração são os 28 trabalhadores alojados. A título meramente exemplificativo, podemos citar [REDACTED], montador de forma, admitido em 22/07/2020; [REDACTED], montador de forma, admitido 14/08/2020; e [REDACTED] montador de forma, admitido em 28/07/2020".

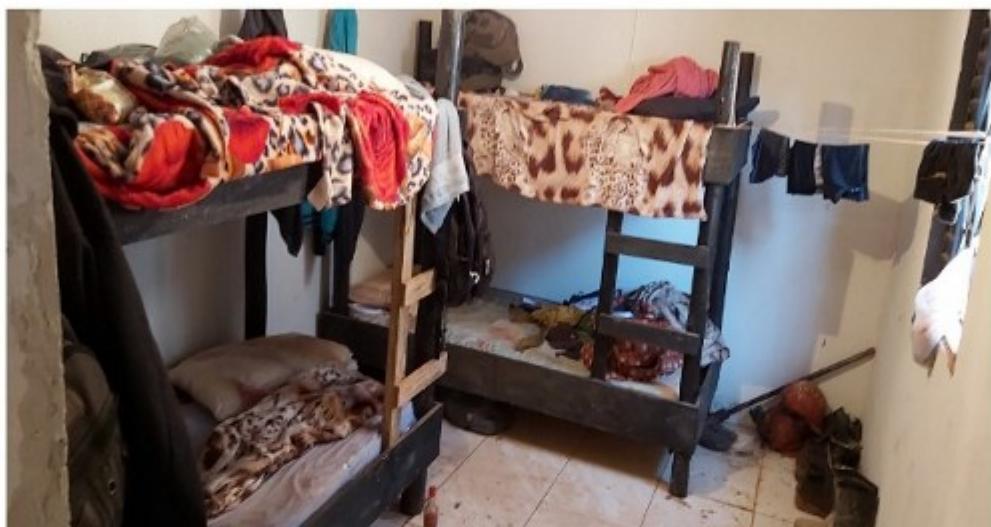


Figura 14: Roupas e pertences sobre camas e varal improvisado; bem como objetos no chão, tudo em razão da ausência de armários.

8.21. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.313-4, do qual extraímos alguns trechos:

"No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos. No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Ficou muito claro que o empregador não obedeceu ao item 18.21.5 da NR-18 que diz: "Os condutores elétricos devem ser dispostos de maneira a não obstruir a circulação de pessoas e materiais; b) estar protegidos contra impactos mecânicos, umidade e contra agentes capazes de danificar a isolamento; c) serem dimensionados com a capacidade dos circuitos elétricos aos quais se integram; d) possuir isolamento adequado e conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes; e) possuir isolamento dupla ou triplo quando destinados à alimentação de máquinas e equipamentos elétricos móveis ou portáteis, com especial, na obra, podendo citar as principais desconformidades: 1) os condutores não possuem qualquer proteção contra impactos mecânicos decorrentes da circulação de pessoas, animais, de materiais (areia, cimento...), circulação de veículos, etc., além de estarem desprotegidos e eletrodutos; 2) isolamento em desconformidade com as normas técnicas vigentes, conforme a norma NBR 5410 (a instalação foi improvisada com a emenda de vários cabos diferentes e o isolamento por meio fitas isolantes com grau de proteção indicado em norma do setor).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

de cabos flexíveis comuns e paralelos 2.5x1, sem isolação dupla ou reforçada (cabos PP), obrigatória quando destinados à alimentação de máquinas e equipamentos elétricos móveis. Portanto havia condutores elétricos soltos, sem eletrodutos, sem proteção contra impactos mecânicos, umidade ou contra agentes capazes de danificar a isolação, e com os condutores/fiação emendados com emendas precárias. No alojamento constatei tomadas com os cabos expostos a possíveis contato (choque elétrico), além do uso, de forma precária, do chamado "T" para fazer derivações elétricas. Frisa-se que a precariedade das instalações elétricas aumenta o risco de acidentes de trabalho, sobretudo por choque elétrico, a todos os trabalhadores envolvidos na obra, tais como os alojados ou como os da equipe de pintura, engenheiros e administrativos diretamente ou não obra. Os empregados prejudicados pela infração são todos os 47 trabalhadores envolvidos na obra, em especial os 28 trabalhadores alojados. A título meramente exemplificativo, podemos citar [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020; [REDACTED] montador de forma, admitido 14/08/2020; e [REDACTED] montador de forma, admitido em 28/07/2020".



Figura 15: condutores elétricos obstruindo a circulação de pessoas e materiais e com outras desconformidades.

8.22. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.314-2, do qual extraímos alguns trechos:

"No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Foram entrevistados diversos trabalhadores e ficou constatado que 03 (três) trabalhadores envolvidos com a pintura não recebiam do empregador os equipamentos de proteção individual. Os empregados sem equipamento de proteção individual são: o pintor [REDACTED] e os ajudantes de pintura [REDACTED] e [REDACTED] (menor de idade e afastado do trabalho conforme legislação específica). [REDACTED] estava sem a botina adequada e [REDACTED] estavam sem botina, capacete, luvas e óculos. Ao se omitir nessa obrigação, o empregador violou as normas de proteção ao trabalho. Os 03 (três) trabalhadores citados não gozavam de qualquer medida de segurança do trabalho no desempenho das suas funções nas frentes de serviço, o que demonstra o completo descaso do inspecionado com a segurança dos empregados que lhe prestavam serviços. Depois de notificado, o empregador não apresentou comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual para estes trabalhadores. A conduta do empregador constitui infração administrativa capitulada supra, que ensejou a lavratura do presente auto, atingindo 03 trabalhadores: o pintor [REDACTED] e os ajudantes de pintura [REDACTED].

8.23. Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.315-1, do qual extraímos alguns trechos:

"No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, constatamos que o empregador mantinha pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas no canteiro de obras, contrariando o disposto no item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Durante esta inspeção verificamos a existência de pontas verticais de vergalhões de aço em vários locais da obra em questão, como por exemplo, na frente do edifício em construção do lado esquerdo, bem no nível térreo. Não havia nenhuma proteção contra eventuais contatos com os trabalhadores, nem sequer proteção improvisada. A proteção das pontas de vergalhões mostra-se de extrema necessidade, pois evita que acidentes com queda e contato de trabalhadores com os vergalhões possam apresentar consequências mais graves, devido à possibilidade de perfuração de partes do corpo do acidentado. Assim, a falta de proteção demonstra a negligência do empregador em relação aos perigos que sua atividade econômica pode causar aos empregados que atuam no canteiro de obras. Ressalte-se que essa situação expunha todos os empregados que trabalhavam na obra, alojados e não, a risco de acidentes de trabalho graves ou fatais. Por tais motivos, a obra foi embargada, com a lavratura do Termo de Embargo nº 1.042.768-6. Portanto, a irregularidade ora narrada configura infração administrativa, fato que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Os empregados prejudicados pela infração são todos os 47 trabalhadores envolvidos na obra, em especial os 28 trabalhadores alojados. A título meramente exemplificativo, podemos citar [REDACTED], montador de forma, admitido em 22/07/2020; [REDACTED] montador de forma, admitido 14/08/2020; e [REDACTED] montador de forma, admitido em 28/07/2020".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO



Figuras 16 e 17: pontas verticais de vergalhões desprotegidas.

8.24. Utilizar madeira de má qualidade nas escadas, rampas ou passarelas e/ou permitir o uso de pintura que encubra as imperfeições em escadas, rampas ou passarelas de madeira e/ou deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração n.º 21.974.319-3, do qual extraímos alguns trechos:

“No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, constatamos que o empregador Utiliza madeira de má qualidade nas escadas, rampas ou passarelas e/ou deixa de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé, contrariando o disposto no item 18.12.1 e 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Durante esta inspeção verificamos o uso de madeira de má qualidade nas rampas para acesso à frente do edifício em construção do lado esquerdo, bem no nível térreo. E também na confecção de escadas de mão de madeira de forma bastante improvisada. E neste mesmo edifício constatamos que o empregador permitiu o uso das escadas de uso coletivo (a escada em alvenaria que dá acesso aos quatro pavimentos do edifício), para a circulação de pessoas ou materiais, sem instalar o corrimão e rodapé conforme ementado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

A ausência de proteção coletiva nesta escada em alvenaria expunha os trabalhadores ao risco de queda de diferentes níveis, que poderiam levar os trabalhadores à incapacitação ou à morte, além do risco de fraturas e/ou amputação de mãos/membros. Esta infração, somada a outras, ensejou o embargo da obra em tela, conforme TERMO DE EMBARGO Nº 1.042.768-6, por expor trabalhadores a situações de grave e iminente risco.

Portanto, a irregularidade ora narrada configura infração administrativa, fato que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Os empregados prejudicados pela infração são todos os 47 trabalhadores envolvidos na obra, em especial os 28 trabalhadores alojados. A título meramente exemplificativo podemos citar [REDACTED] montador de forma, admitido em 22/07/2020 [REDACTED] montador de forma, admitido 14/08/2020; e [REDACTED] montador de forma, admitido em 28/07/2020".



Figura 18: escada de mão de madeira construída de forma improvisada

8.25. Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração nº 21.974.320-7, do qual extraímos alguns trechos:

"No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje, contrariando o disposto no item 18.13.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Durante esta inspeção verificamos a existência de periferias elevadas completamente abertas em todas as suas extensões, nos pavimentos superiores e no pavimento térreo, cujas diferenças de nível poderiam expor os trabalhadores ao risco de queda e também à projeção de materiais na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

periferia da sacada, proporcionando risco de queda de altura. As entrevistas com os empregados permitiram verificar que estavam sendo realizadas atividades próximas destas periferias. Como havia falta de proteção contra quedas de trabalhadores e projeções de materiais nestas periferias, tal fato expunha todos os empregados que trabalhavam na obra, alojados ou não, a risco de acidentes de trabalho graves ou fatais. Assim a obra foi embargada, com a lavratura do Termo de Embargo nº 1.042.768-6. Salientamos ainda que o vão para as futuras janelas na área de serviço de cada pavimento possui uma altura aproximada de 70 centímetros de altura. Pois bem, também para este caso não existia qualquer tipo de proteção ou sinalização (guarda corpo ou outro tipo de proteção), o que pode aumentar consideravelmente o risco de queda tanto dos trabalhadores quanto da projeção de materiais, conforme descreve a ementa deste auto. Portanto, a irregularidade ora narrada configura infração administrativa, fato que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Os empregados prejudicados pela infração são todos os 47 trabalhadores envolvidos na obra, em especial os 28 trabalhadores alojados. A título meramente exemplificativo, podemos citar [REDACTED], montador de forma, admitido em 22/07/2020; [REDACTED], montador de forma e admitido em 14/08/2020; e [REDACTED], montador de forma, admitido em 28/07/2020".



Figura 19: Abertura sem proteção na periferia da edificação.

8.26. Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.

A irregularidade levou à lavratura do Auto de Infração nº 21.974.321-5, do qual extraímos alguns trechos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

“No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais, contrariando o disposto no item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. No dia 20/08/2020, a equipe de Auditores do Trabalho do GEFM realizou a inspeção em toda a obra e nos alojamentos para os trabalhadores. Durante inspeção no canteiro de obras, constatamos que foram construídas cinco fossas sépticas em sequência no lado externo, no piso entre os dois blocos de edifícios em construção. Pois bem, sobre todas as fossas sépticas havia apenas um “pallet” (estrado de madeira normalmente usado para auxiliar no transporte de cargas) que não protegia de forma adequada nem contra a queda de trabalhadores nem contra a queda de materiais. Além disso, no edifício do lado esquerdo ao fundo havia, em todos os pisos, um buraco, na verdade uma abertura onde será instalado o sistema de esgotos dos banheiros. Pois bem, esta abertura no piso não possuía qualquer tipo de proteção ou sinalização (guarda corpo ou outro tipo de proteção), o que pode aumentar consideravelmente o risco de queda tanto dos trabalhadores quanto da projeção de materiais, conforme descreve a ementa deste auto. Por este e outros motivos a obra fora embargada (Termo de Embargo nº 1.042.768-6).

Portanto, a irregularidade ora narrada configura infração administrativa, fato que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Os empregados prejudicados pela infração são todos os 47 trabalhadores envolvidos na obra, em especial os 28 trabalhadores alojados. A título meramente exemplificativo, podemos citar [REDACTED], montador de forma, admitido em 22/07/2020; [REDACTED] montador de forma admitido 14/08/2020; e [REDACTED] montador de forma, admitido em 28/07/2020”.



Figura 20: Abertura no piso sem a devida proteção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

09. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 2020 foi iniciada ação fiscal na modalidade fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, realizada por equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia (SIT), com a participação da Defensoria Pública da União, da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho (MPT), cuja equipe era composta por 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho; 04 (quatro) Agentes de Segurança do MPT; e (02) Agentes de Polícia Federal, (01) Escrivão da Polícia Federal e (02) Peritos Criminais Federais.

Realizou-se inspeção física em obra de construção na zona urbana da cidade de Águas Lindas de Goiás - GO denominada ~~Alexandria Residencial Club~~, onde eram construídos prédios residenciais de 04 pavimentos. Foram alcançados pela fiscalização 47 (quarenta e sete) trabalhadores, (01) registrado e todos os demais na informalidade. Foi inspecionado, ainda, alojamento localizado em frente à entrada da obra, Quadra 66, conjunto A, casa 14, setor 8, Vila Esperança. Foram identificados pela fiscalização 28 (vinte e oito) trabalhadores migrantes, especialmente do estado de Pernambuco, Pará e Piauí, que laboravam na obra.

A inspeção na frente de trabalho e alojamento, bem como as declarações prestadas pelos empregados e empregador permitiram a Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que a empresa IRC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, CNPJ 21.701.649/0001-00, é a empregadora dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

Todos os 28 (vinte e oito) trabalhadores estavam ~~lojados~~ estavam ~~honorários~~ informalidade, e foram submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, sendo tal infração objeto deste auto de infração.

Sobre a irregularidade ~~passamos~~ transcrevemos o ~~rechazo~~ Auto de Infração 21.972.103-3:

"(...) A Auditoria Fiscal do Trabalho, logo no início da operação, identificou a existência de um alojamento em funcionamento em uma casa em frente ao portão de entrada da obra, onde estavam instalados 28 (vinte e nove) trabalhadores migrantes de outros Estados, especialmente de Pernambuco, Pará e Piauí.

De fato, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores foram recrutados pelo Sr. ~~[REDACTED]~~ prometendo trabalho e alojamento. Apuramos que os trabalhadores se deslocaram por sua conta, com promessa de resarcimento dos valores despendidos. Nenhum dos trabalhadores foi registrado, sendo utilizado pela autuada o argumento de que seriam MEI.

A sistemática de recrutamento e transporte dos trabalhadores contrariou a Instrução Normativa Nº 90/2011, do então Ministério do Trabalho e Emprego, que define regras para contratação de trabalhadores para laborarem em localidades diversas de sua origem, tais como, emissão pelo órgão local do Ministério do Trabalho de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

(CDTT), bem como a assinatura do contrato de trabalho antes do início do deslocamento, além do custeio integral das despesas de deslocamento de ida e volta para a cidade de origem, dentre outras exigências.

Foram identificadas inúmeras irregularidades na obra, destacando-se: deixar de fazer comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades; deixar de providenciar a elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento; manter canteiro de obras sem local para refeições; deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza; deixar de cumprir dispositivos relacionados aos condutores elétricos; manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas; deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje; deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais; deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à ordem e limpeza no canteiro de obras; deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à responsabilidade técnica nos projetos de construção e dimensionamento dos andaimes; deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro; Permitir trabalho em andaime em periferia de edificação sem que haja proteção tecnicamente adequada, e/ou fixada a estrutura da mesma; Deixar de cumprir dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores; deixar de cumprir dispositivos relativos à sinalização de segurança no canteiro de obras; deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras. Todas as irregularidades identificadas na obra foram objeto de autuação específica.

As irregularidades identificadas na frente de trabalho da obra foram de tal monta que exigiram a interdição dos andaimes fachadeiros utilizados na obra (Termo de Interdição nº 4.042.769-2/2020), bem como o embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.042.768-6).

Inspecionando o alojamento, verificou-se que ele não oferecia as mínimas condições que respeitassem a dignidade dos obreiros, bem como as garantias de segurança e conforto exigidas pelo normativo que trata da matéria.

O alojamento também não possuía local adequado para a tomada das refeições, uma vez que não havia mesas no local, sendo utilizadas as camas e móveis improvisados no alojamento.

Entre outras, cabe salientar as seguintes irregularidades identificadas no alojamento: manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries e/ou manter alojamento com área de ventilação insuficiente; deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração; deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à estrutura e conforto nos alojamentos dos canteiros de obra; manter alojamento com área de ventilação insuficiente; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos, mantendo camas superiores dos beliches sem proteção lateral; Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, sendo que os obreiros bebiam água da torneira; Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. Todas as irregularidades encontradas no alojamento foram objeto de autuações específicas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

São reveladores os depoimentos dos trabalhadores sobre a forma de contratação, as condições da frente de trabalho dos quais transcrevemos trechos:

[REDACTED] Montador de Forma

"[...] Que estava em Petrolândia/PE quando um amigão de nome [REDACTED] mandou mensagem chamando para trabalhar numa obra em Águas Lindas/GO. Que era encarregado da obra; Que veio de avião porque era urgente; Que gastou R\$ 650,00 no total da passagem; Que esse valor teve que pegar emprestado e não recebeu de volta; Que chegou dia 19 de julho e começou a trabalhar na obra dia 20; Que chegou e ficou alojado em frente à obra; Que ficou uma semana dormindo no colchão no chão porque não tinha cama; Que dorme no quarto com 7 pessoas; Que no alojamento tem mais ou menos 18 pessoas; Que tem um outro (...) Que só recebe se trabalhar; Que sábado e domingo não recebe; Que se ficar doente não recebe; Que não está registrado na obra; Que a empresa só pediu RG e título de eleitor; Que esses documentos é para abrir uma tal de "MEI"; Que quem dá as ordens na obra é [REDACTED]. Que eles são encarregados (...) Que não assina cartão de ponto; Que não fez exame médico para começar a trabalhar; Que o salário é depositado em sua conta; Que quem faz o pagamento é a construtora (...) Que na construtora tem uma engenheira de nome Giovana que vem todo dia na obra; Que o alojamento que está tem 1 banheiro e tem outro no alojamento ao lado; Que os trabalhadores do alojamento ao lado usam seu banheiro porque falta água no banheiro deles, Que esclarece que o pagamento é feito com base na produção [...]".

[REDACTED] Montador de Forma

"(...) Que em junho de 2020 um colega de nome [REDACTED] passou seu número para o gato Janilson que mandou um "zap" dizendo que tenho serviço em Águas Lindas/GO, nessa obra que tá hoje; Que pagava R\$ 180,00 a diária; Que veio para Águas Lindas de Uber; Que pagou R\$ 80,00 o Uber; Que chegou na obra e já tinha terraplanagem; Que ficou alojado em frente a obra; Que quando chegou não tinha ninguém no alojamento; Que hoje no quarto tem 4 trabalhadores; Que no alojamento tem um total de 30 trabalhadores; Que o alojamento é de madeira coberto com telhas de madeira; Que o alojamento é quente, não tem ventilador; Que começou a trabalhar no dia 05/7/20 (...) Que o salário é depositado na conta; Que quem faz o pagamento é o dono da obra; Que na obra conhece o Leonan que é um dos donos da construtora; Que [REDACTED] vem na obra todo dia; Que a empresa fornece café da manhã, almoço e janta no alojamento; Que no alojamento só tem dois banheiros para trinta pessoas; Que lava roupa nos tanques; Que a água para banhar e para beber vem da rua; Que não fez exame médico para começar a trabalhar; Que o café só vem 2 garrafinhas de leite e uma de café e um saco de pão seco (...) isso para trinta trabalhadores; Que o almoço e janta vem marmita; Que a limpeza do alojamento é feita pelos próprios trabalhadores que passam uma vassoura; Que no alojamento tem uma cozinha com um fogão; Que as vezes os trabalhadores compram um ovo ou uma carne para complementar a marmita, porque as vezes vem pouco; Que o alojamento que está tem 1 banheiro e no outro tem 1 banheiro, mas o pessoal do outro alojamento ao lado sempre falta água e os trabalhadores usam o banheiro deles, que são alojados no mesmo terreno (...) Que acredita não estar registrado na empresa, pois não entregou a sua CTPS; Que ouviu que os documentos que pediram para os trabalhadores era para abrir uma "MEI".

[REDACTED] Montador de Forma

"(...) Que [REDACTED] (intermediadores de mão de obra) entraram em contato com o inquirido relatando da oportunidade de trabalho; Que como estava desempregado aceitou na hora; Que saiu de União/PI no dia 02/07/20 e veio de ônibus até Brasília; Que chegou em Brasília no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

dia 04/07/20 a noite; Que pagou R\$350,00 pela passagem, além do Uber 48,00 de Brasília até Águas Lindas de Goiás; Que veio diretamente para o alojamento; Que ao chegar já teve uma péssima impressão do alojamento; Que se pudesse não teria começado a trabalhar devido as condições do alojamento (...) Que como trabalha "na escada" às vezes trabalha sábado e até domingo; Que veio sabendo que trabalharia sem registro; Que [REDACTED] orientou a fazer um "seguro" no valor de R\$ 40,00; Que é um seguro de vida que foi feito em Anápolis; Que os patrões abriram uma "MEI" para [REDACTED]; Que esta MEI seria o vínculo entre [REDACTED] e a obra; Que não entende deste assunto e que precisava era começar a trabalhar; Que ficou alojado na casa dos fundos; Que esta não possui água potável para beber e a água da torneira era da casa da vizinha; Que a casa possui um só banheiro e a hora do banheiro era complicada; Que o banho tinha de ser rápido para não faltar água; Que o alojamento deveria ser confortável; Que deveria ter uma pessoa para limpar a casa; Que o papel higiênico não era fornecido; Que como não tinha armário deixava "as coisas" em cima da cama e que confiavam uns nos outros; Que o portão ficava sempre aberto; Que pessoas estranhas às vezes entravam no alojamento; Que como não come carne vermelha às vezes não fazia algumas refeições por conta disto; Que às vezes alguns colegas comiam sua marmita; Que o café da manhã era pouco para todos; Que [REDACTED] ou [REDACTED] forneceram a roupa de cama; Que nas folgas não havia nenhuma opção de lazer e que preferia trabalhar para não gastar (...) Que não recebeu nenhum tipo de treinamento; Que estranhou que não foi realizado nenhum treinamento da frente e que nem sempre conseguia ver algo, devido já ter muitos colegas lá; Que portanto não tinha nenhuma área de vivência; Que [REDACTED] prometeu colocar no alojamento juntos, tv, geladeira e fogão mas que nada foi instalado ate agora;

[REDACTED], Montador de Forma

"(...) Que soube do trabalho por indicação de um colega, que também trabalhava na obra de construção de cinco blocos de apartamentos desenvolvida pela empresa; Que veio de ônibus de Petrolândia/PE até Recife, de avião até Brasília e de Uber até Águas Lindas/GO, tendo arcado com todas as despesas da viagem (cerca de R\$ 700,00); Que ao chegar tratou sobre o trabalho com o [REDACTED] a quem se refere como empreiteiro ou gato da turma; Que saiu e chegou no dia 28/07/20 e começou a trabalhar no dia 29/7/20; Que não houve nenhuma formalização de um contrato de trabalho, sendo que após uns 15 dias de trabalho o Sr. [REDACTED] solicitou a ele cópia de RG e do título de eleitor, mas que não informou para qual finalidade (...) Que não passou por nenhum tipo de treinamento em segurança e saúde no trabalho; Que não foi submetido a nenhum exame ocupacional (...) Que trabalha por produção na concretagem e que quando há trabalho não recebe nada; Que o dia de hoje seria o sexto dia dele sem trabalho (...) Que costuma carregar sozinho uma placa metálica de 90cm de largura por 3,15m de altura que deve pesar entre 60kg e 70kg (...) Que divide o mesmo cômodo com outros 6 trabalhadores; Que a empresa não passou nenhuma orientação ou forneceu qualquer material aos trabalhadores para a prevenção da COVID-19; Que não foram disponibilizados armários individuais; Que o teto do cômodo onde dorme, teto de Brasilit, possui aberturas onde pode entrar água da chuva; Que todos bebem água da torneira, não havendo filtro; Que no seu alojamento só há uma instalação sanitária composta por um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro; Que o vaso sanitário é usado pelos 19 trabalhadores e por outros que estão no outro alojamento; Que os chuveiros encontrados no lado externo da edificação foram instalados ontem; Que desde que chegou a empresa não providenciou nenhum tipo de limpeza no alojamento; Que a empresa fornece a alimentação, mas que não há local adequado para a tomada de refeições, já que não há mesas e cadeiras apropriadas".



DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
ESCRAVO

Montador de Forma

"(...) Que soube do trabalho na obra de construção de cinco blocos de apartamentos desenvolvida pela empresa supra qualificada por meio de um grupo de WhatsApp com outros trabalhadores; Que manteve contato e acertou a contratação com o Sr. [REDACTED] a quem se refere como "gato"; Que veio de ônibus de Belém/PA até Águas Lindas/GO e que pagou do próprio bolso R\$ 850,00 de passagem; Que saiu de lá no dia 14/07/20 e que começou a trabalhar no dia em que chegou, que foi dia 16/07/20; Que ao chegar não ouve a formalização de nenhum contrato de trabalho e que o Sr. Janilson solicitou apenas o seu título de eleitor, que seria para cadastrá-lo como MEI; Que sempre trabalhou na obra como montador de forma metálica para concretagem; Que não passou por nenhum tipo de treinamento em segurança e saúde no trabalho para desenvolver sua atividade; Que realiza trabalho em altura e não passou por treinamento específico; Que não foi submetido a nenhum tipo de exame ocupacional (...) Que nos dias em que há concretagem (um dia a cada três de trabalho) costuma trabalhar até entre 20h e 21h; Que a empresa não controla a jornada (...) Que foi alojado no alojamento onde hoje se encontram 19 trabalhadores; Que a empresa não forneceu armários individuais para os trabalhadores guardarem seus pertences pessoais; Que todos bebem água da torneira no alojamento, não havendo filtros; Que no seu alojamento só há uma instalação sanitária composta por um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro; Que o vaso sanitário é usado pelos 19 trabalhadores e por outros que estão no outro alojamento; Que os chuveiros encontrados no lado externo da edificação foram instalados ontem; Que desde que chegou a empresa não providenciou nenhum tipo de limpeza no alojamento; Que a empresa fornece a alimentação, mas não há local adequado para a tomada de refeições, com mesas e cadeiras apropriadas; Que era muito comum a falta de água no alojamento; Que como a alimentação fornecida não é satisfatória, os trabalhadores costumam cozinhar e utilizam panelas e utensílios próprios (...) Assim, após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e prepostos, a Auditoria Fiscal concluiu que 28 (vinte e nove) trabalhadores que laboravam na obra de construção dos edifícios do [REDACTED] Residence Club, face à exposição dos obreiros às precárias condições frente de trabalho e do alojamento, condições essas que claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, foram submetidos à hipótese de trabalho degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

1. Arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vínculo de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
2. Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;
3. Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

4. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

5. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

6. Inexistência de alojamento ou moradia quando seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

7. Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

8. Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

9. Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

10. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

11. Transferência do trabalhador regimentado ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à NR 18 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 28 (vinte e oito) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no alojamento. A relação de vítimas das condutas do empregador consta abaixo no tópico TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO, iniciando-se pelo nome de 1) [REDACTED] e encerrando com 28) [REDACTED]

Destacamos, finalmente, que também se identificou condutas que caracterizam os crimes de Tráfico de Pessoas (artigo 149 A do Código Penal); Supressão de Direito Trabalhista (artigo 203 do Código Penal) e do crime previsto no artigo 297, § 4º do Código Penal por não informar ao e-Social a formalização da relação de emprego das vítimas".

10. CONCLUSÃO

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 28 (vinte e oito) trabalhadores a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes no alojamento e frente de trabalho.

São as vítimas de trabalho análogo ao de escravo:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]
- 5) [REDACTED]
- 6) [REDACTED]
- 7) [REDACTED]
- 8) [REDACTED]
- 9) [REDACTED]
- 10) [REDACTED]
- 11) [REDACTED]
- 12) [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

13)

14)

15)

16)

17)

18)

19)

20)

21)

22)

23)

24)

25)

26)

27)

28)

Por consequência consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial nº

1.293/2018, os 28 trabalhadores relacionados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento deste relatório aos seguintes órgãos:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho/DETRAE, de imediato para conhecimento e demais providências administrativas;
- c. Ao empregador, através do e-mail institucional e endereço eletrônico indicado por ele, em razão de solicitação formal apresentada no dia 27 de agosto de 2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020.



11 ARQUIVOS ANEXOS:

- I- Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 03149-11/2020;
- II- Determinação para Adoção de Providências em Ação Fiscal de Combate ao Trabalho Escravo;
- III- Ficha de Verificação Física e Termo de Afastamento do Trabalho relativos ao menor encontrado em atividade;
- IV- Termo de Embargo nº 1.042.768-6/2020 Termo de Interdição nº 4.042.769-2/2020;
- V- Notificação para Apresentação de Documentos Complementar nº 03149-12/2020;
- VI- Termos de Declaração dos Trabalhadores e Depoimentos dos responsáveis pelo empreendimento e do "gato";
- VII- Autos de Infração;
- VIII- Notificação para Comprovação de Registro de Empregado;
- IX- Requerimentos do Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados;
- X- Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho;
- XI- Termo de Ajuste de Conduta;
- XII- Acordo Extrajudicial;
- XIII- Sentença Judicial Homologatória do Acordo.